

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 23
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 54
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 55

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 91
>>Portarias	Pág. 92

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 93
>>Extratos	Pág. 95



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00844/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** José Clarindo  
 CPF n. \*\*\*.599.632-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **José Clarindo**, CPF n. \*\*\*.599.632-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300018415, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 71 de 17.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023 (ID 1733646), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1742419), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 37 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1733647) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742337).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733649).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **José Clarindo**, CPF n. \*\*\*.599.632-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300018415, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 71 de 17.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

#### OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01293/25– TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil

**ASSUNTO:** Pensão Civil Vitalícia Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADA:** **Sandra Maria Amaral de Lima Cortes** (Cônjuge)

CPF n. \*\*\*.484.782-\*\*

**INSTITUIDOR:** **Antônio Carlos Cortes**

CPF n. \*\*\*.336.376-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Superintendente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502 -\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício a Senhora **Sandra Maria Amaral de Lima Cortes (cônjuge)**, CPF n. \*\*\*.484.782-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Antônio Carlos Cortes**, CPF n. \*\*\*.336.376-\*\*, falecido em 18.9.2023, que, quando ativo, ocupava o cargo de engenheiro civil, classe 1ª, referência B, matrícula n. 300073642, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 121, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024 (ID 1747500), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1747961), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório necessário.
- Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de engenheiro civil, classe 1ª, referência B, matrícula n. 300073642, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fl. 3, do ID 1747500), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 18.9.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 1 do ID 1747501).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I. Considerar legal** do Ato Concessório de Pensão n. 121, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício a Senhora **Sandra Maria Amaral de Lima Cortes (cônjuge)**, CPF n. \*\*\*.484.782-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Antônio Carlos Cortes**, CPF n. \*\*\*.336.376-\*\*, falecido em 18.9.2023, que, quando ativo, ocupava o cargo de engenheiro civil, classe 1ª, referência B, matrícula n. 300073642, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00120/25

PROCESSO: 00506/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público n. 02/2022/PC-DGPC  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
INTERESSADOS: Débora Gonçalves Bueno, CPF n. \*\*\*.517.321-\*\* e outros.  
RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud - Delegado-Geral de Polícia Civil - CPF n. \*\*\*.829.106 -\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 18/2024/PC-DGPC, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 31, de 3.7.2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.07.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 31, de 3.7.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Helanne Cristina Magalhães Carvalho	***.764.782-**	Agente de Polícia	2.1.2025
Regiane Nogueira Lima	***.952.002-**	Agente de Polícia	24.7.2024
Débora Gonçalves Bueno	***.517.321-**	Agente de Polícia	24.7.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- Sesdec, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00129/25

PROCESSO: 00724/2024 - TCERO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Exame de legalidade do Edital de Concurso Público n. 2/2023

RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos - CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, Valdineia Vaz Lara - CPF n.

\*\*\*.065.892-\*\*- Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 31 de março a 04 de abril de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. FALHAS SANADAS OU ESCLARECIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE MACULAR O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. EDITAL FORMALMENTE LEGAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cumpridos os requisitos previstos nas normas de regência da matéria, considera-se formalmente legal o edital de concurso público.

2. Nos termos do art. 20, XXII, da Instrução Normativa

nº 13/TCER-2004, o edital do concurso público deve conter obrigatoriamente a competência para dirimir eventuais casos omissos.

3. Procedida a intimação dos jurisdicionados e demais providências necessárias, os autos devem ser arquivados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 2/2023, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste conjuntamente com o Poder Legislativo e o Instituto de Previdência daquela localidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público n. 2/2023, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste conjuntamente com o Poder Legislativo e o Instituto de Previdência daquela localidade, para o provimento de 138 (cento e trinta e oito) vagas, distribuídas entre cargos de nível fundamental, médio, superior e cadastro de reserva, conforme razões expostas.

II – Recomendar, via Ofício ou e-mail, ao Senhor Weliton Pereira Campos,

CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que nos próximos certames estabeleça a competência para dirimir eventuais casos omissos, nos termos do art. 20, XXII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

III – Intimar desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Publique-se, na forma regimental.

V – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00109/25

PROCESSO: 00808/24 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Gilson Lopes Moreira - CPF n. \*\*\*.199.522-\*\*  
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. \*\*\*.252.992-\*\* - Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reforma do Policial Militar Gilson Lopes Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 32/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 2.2.2024 (fl. 230/232 do ID 1549106), retificado pelo Ato Concessório de Reforma n. 202/2024/PM-CP6, de 28.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024, referente ao Policial Militar Gilson Lopes Moreira, CPF n. \*\*\*.199.522-\*\*, no posto de 2º SGT PM RR, RE 100037560, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no soldo de 2º SGT PM, com fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br)); e
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00122/25

PROCESSO: 02176/2024 -TCERO  
SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADA: Maria de Nazaré Lima da Silva - CPF n. \*\*\*.764.322-\*\*

RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO.

1. Reforma de Policial Militar por incapacidade definitiva para o serviço ativo. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de Reforma, ex officio, da servidora militar Maria de Nazaré Lima da Silva, no posto de 3º SGT PM RR, RE 100048595, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 22/2024/PM-CP6 de 01.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 2.2.2024, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Reforma de 18.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 18.11.2024, referente a servidora militar Maria de Nazaré Lima da Silva, CPF n. \*\*\*. 764.322-\*\*, no posto de 3º SGT PM RR, RE 100048595, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, com proventos integrais, com paridade, fundamentado no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00116/25

PROCESSO: 02863/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Luzinete de Moura - CPF n. \*\*\*.220.872-\*\*

RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos da Lei vigente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reforma da Policial Militar Luzinete de Moura, no posto de 3º Sargento PM, RE 100064135, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 193/2024/PM-CP6, de 24.07.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 138, de 26.07.2024, em favor de Luzinete de Moura, CPF n. \*\*\*.220.872-\*\*, no posto de 3º Sargento PM, RE 100064135, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e paritários, fundamentado no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/1988 c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969 c/c art. 26 da Lei n. 13.954/2019 c/c Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c art. 89, inciso II; art. 96, inciso II; art. 99, inciso V; e, art. 102, inciso I, todos do Decreto Lei n. 09-A/1982 e caput e parágrafo único do art. 91, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00142/25

PROCESSO: 02912/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADO: Éricles Antônio de Brito Amorim CPF n. \*\*\*.096.092-\*\*  
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Éricles Antônio de Brito Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. n. 151/2024/PM-CP6, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024, a pedido do servidor militar Éricles Antônio de Brito Amorim, CPF n. \*\*\*.096.092-\*\*, no posto de 1º SGT QPPM, RE 100062163, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do art. 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 9º da Lei 5245, de 7 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I c/c o art. 37, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; art. 8º da Lei Estadual nº 1.063, de 10 de abril de 2002; e art. 44 da Lei Estadual nº 5.245, de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00143/25

PROCESSO: 02957/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADO: Roberto Trifates da Silva - CPF n. \*\*\*.085.302-\*\*  
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. \*\*\*.252.992 -\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada do militar Roberto Trifiates da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 242/2023/PM-CP6, de 17.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2023 (fls. 164-167 do ID 1639034), em favor de Roberto Trifiates da Silva, CPF n. \*\*\*.085.302-\*\*, no posto de Subtenente PM, RE 100058954, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, com fundamento no § 1º do art. 42 da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do art. 50, o inciso I do art. 92 e o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o art. 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00108/25

PROCESSO: 03190/19 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADO: Antônio Fernando de Oliveira - CPF n. \*\*\*.616.848-\*\*  
RESPONSÁVEIS: CEL QOPM James Alves Padilha – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia à época - CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*, CEL QOPM Régis Wellington Braquin Silvério, CPF n. \*\*\*.252.992-\*\* - Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente Superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de Reserva Remunerada de 2.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado n. 235, de 9.12.2022, do servidor militar Antônio Fernando de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada de 2.12.2022, que promoveu a alteração da fundamentação legal do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 58/2018/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 9.12.2022, que deferiu ao militar inativo Antônio Fernando de Oliveira, ST PM RR RE 100036085, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º TEN PM, com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento das condições previstas no revogado art. 29, da Lei n. 1.063, 10.4.2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido do art. 38, da Lei n. 5.245, de 7.1.2022;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 0079/20/TCE-RO, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO) para que oriente os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia (PM-RO) a não fundamentar futuros pedidos de militares no Decreto n. 11.730, de 28 de julho de 2005, que precisa ser revogado ou adaptado conforme o novo procedimento previsto no art. 44 da Lei n. 5.245/22;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00140/25

PROCESSO: 03268/2023 - TCERO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADOS: Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. CNPJ nº 33.356.666/0001-36

Daniel Kucharski Frari - CPF nº \*\*\*.517.022-\*\* - Sócio Administrador, Thomaz Gomes Maldonado Atiare - CPF nº \*\*\*.674.482-\*\* - Representante Outorgado da Empresa

ASSUNTO: Supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo nº 0042.001191/2023-35), aberto para "contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023". Contrato nº CNT/1053/SUGESP/PGE/2023, celebrado com Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 19.805.401/0001-47)

RESPONSÁVEIS: Semáyra Gomes do Nascimento - CPF nº \*\*\*.531.482-\*\* - Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos da SUGESP, Izaura Taufmann Ferreira - CPF nº \*\*\*.942.142-\*\* - Pregoeira Supel/RO, Rogério Pereira Santana - CPF nº \*\*\*.600.602-\*\* - Pregoeiro – Substituto, Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura - CPF nº \*\*\*.228.682-\*\* - Assessora/GCOM-Sugesp, Israel Evangelista da Silva – CPF nº \*\*\*.410.572-\*\* - Superintendente Estadual de Compras e licitações da SUPEL

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 31 de março a 04 de abril de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

2. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00147/23 (Processo 02101/22-TCE/RO); Acórdão APL-TC 00015/22 (Processo n. 01471/21-TCE/RO); Acórdão AC2-TC 00286/21 (Processo n. 00802/21-TCE/RO).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela antecipatória, foi formulada pela empresa Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. CNPJ nº 33.356.666/0001-36, representada pelo senhor Daniel Kucharski Frari - CPF nº \*\*\*.517.022-\*\*- Sócio Administrador e senhor Thomaz Gomes Maldonado Atiare - CPF nº \*\*\*.674.482-\*\*- Representante Outorgado da Empresa, nos termos do artigo art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996 e artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a ausência de demonstração de que as especificações contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo nº 0042.001191/2023-35), foram direcionadas para um catálogo específico;

II – Recomendar à senhora Semáyra Gomes do Nascimento – CPF nº \*\*\*.531.482-\*\*, atual Superintendente da SUGESP, e ao senhor Israel Evangelista da Silva – CPF nº \*\*\*.410.572-\*\*, atual Superintendente da SUPEL, ou a quem os substituí-los, que promovam a orientação dos servidores públicos daqueles órgãos para que realizem a devida juntada de todos os documentos que guarnecem os atos relativos às contratações públicas, com especial atenção aos registros que demonstrem a legalidade, legitimidade e conformidade dos atos praticados, em observância aos artigos 37 e 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

III – Dar ciência, por meio do Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

IV – Determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00141/25

PROCESSO-e: 03336/2023 - TCERO  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Representação em face de Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2R-TC 000005/23, item III, referente ao Processo nº 02462/21 TCE-RO

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Calliugidan Pereira de Souza Silva - CPF nº \*\*\*.613.962-\*\*- Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 31 de março a 04 de abril de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA COBRANÇA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. PARCIL. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de prática de atos de cobrança dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.

2. Deixar de atender às solicitações de informações requeridas no processo de acompanhamento do cumprimento da decisão configura infração ao art. 14, inciso II da IN n. 69/2020/TCE-RO.

3. A comprovação das providências necessárias para cobrança do débito pode afastar a aplicação de sanção aos responsáveis pela omissão de prestar informações sobre as medidas adotadas para cobrança do débito oriundo de decisão deste Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de possível omissão no dever de cobrar o valor da multa imputada ao Senhor Márcio de Souza, por este Tribunal de Contas, no item III do Acórdão AC2R-TC 0005/23, proferido no Processo nº 02462/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a presente Representação formulada em face do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, uma vez comprovada a omissão no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas sobre as medidas adotadas para cobrança do crédito relativo a sanção imposta no item III do Acórdão AC2R-TC 0005/23, proferido no Processo nº 02462/21, de responsabilidade de Márcio de Souza, no valor de R\$1.620,00, objeto do Paced nº 0751/23/TCE-RO;

III – Afastada a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão das medidas adotadas pela Procuradoria-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira para cobrança do crédito relacionado no item II da decisão;

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Alertar o Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, evitando-se, assim, futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva;

VI – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adotadas as medidas processuais, archive-se os presentes autos;

VIII - Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00817/25  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto Velho  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na disponibilização de informações no Portal de Transparência  
**RESPONSÁVEL:** Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*- Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0094/2025-GCPCN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMA. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMa e Matriz GUT.

2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, cabível o arquivamento dos autos.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de informação sigilosa, recebida pelo Gabinete da Ouvidoria deste Tribunal, quanto à falta de informações no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho e da inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.

2. A Ouvidoria, pelo Memorando GOUV n. 0836705/2025/GOUV (ID 1732310), encaminhou a documentação para autuação e distribuição, considerando o integral teor da informação, *verbis*:

Trata-se de denúncia referente ao site de transparência da Câmara municipal de Porto velho em que os Cidadãos porto-velhenses não estão tendo acesso a informações a respeito das despesas executadas pelo Poder Legislativo.

É preciso, contudo, responsabilidade e transparência na aplicação dos vultosos recursos relacionados com a atividade parlamentar. Há fatos, evidentemente, que precisam ser esclarecidos adequadamente até para que se não parem dúvidas sobre a conduta de todos os integrantes da Casa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000).

A Lei de Acesso a Informação (LAI) determina que os órgãos ou entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Dentre essas informações, devem constar: registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8, §1º da Lei n. 12.257/2011).

Dessa forma, conclui-se que a Administração falha em dar publicidade a informações de caráter essencial, notadamente em relação à previsão e arrecadação de receita, em inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: a) deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; b) encaminhar cópia da documentação ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e ao Controlador Geral, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e c) dar ciência do Ministério Público de Contas (ID 1744225).

4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

7. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de irregularidade protocolada neste Tribunal noticiando supostas falhas no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho.

8. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada<sup>[1]</sup>, a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT<sup>[2]</sup>. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.

9. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1743901):

(...)

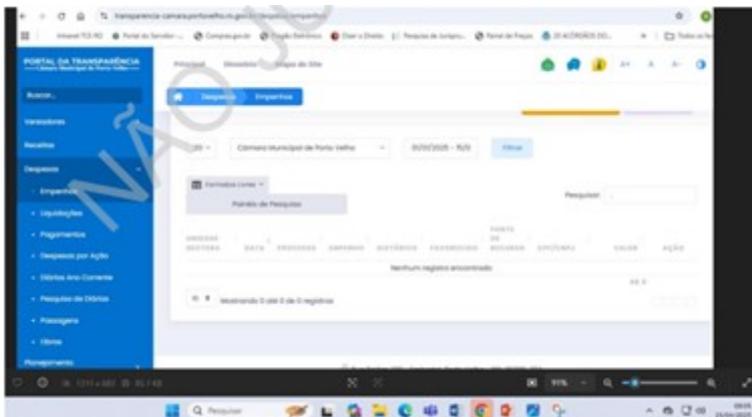
29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**

31. A notícia menciona que a Câmara de Vereadores de Porto Velho não está inserindo no Portal de Transparência informações atualizadas acerca dos fatos relacionados com a receita e despesa daquele Órgão.

32. Argumenta o comunicante que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas.

33. Em consulta ao referido portal, verifica-se, de fato, falhas na publicidade dos dados e a inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública, fato reconhecido, inclusive, pela própria unidade jurisdicionada, conforme nota divulgada em portal de notícias local<sup>[3]</sup>:



34. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões **pele não atingimento do índice GUT.**

35. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 032/GABPRES/2025, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos comunicados é 3, visto que 2 (população do ente atingida e risco de comprometimento da prestação do serviço) dos 4 parâmetros integrantes da gravidade estão presentes.

36. Considerando que a avaliação da transparência é objeto de controle nos processos de prestação de contas; considerando que no PICE 2025/2026<sup>[4]</sup>, há proposta de fiscalização para avaliação da transparência das unidades jurisdicionadas, no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, liderado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)<sup>[5]</sup>, conduz a pontuação de 1 tanto para urgência (U) quanto para a tendência (T).

37. Assim, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 3(três) pontos.

38. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

40. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias (destaques no original)

10. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABRPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

11. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

12. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

13. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.** (destaquei)

14. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram atendidos, não se verificando, neste momento, a necessidade de deflagração de ação de controle.

15. Ademais, observa-se que no PICE 2025/2026 já há proposta de fiscalização para avaliação da transparência das unidades jurisdicionadas, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, liderado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

16. Dessa maneira, neste momento, não há justificativa suficiente para que esta Corte deflagre uma ação de controle específica.

17. Registro que deve ser encaminhada uma cópia integral destes autos ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-los, para ciência e adoção das providências cabíveis, em particular a divulgação imediata de todas as despesas da Câmara Municipal no portal de transparência, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “*todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias*”.

18. Desse modo, concluo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT) exigidos para atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** a remessa de cópia integral destes autos ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*) e ao atual Controlador Geral do Município de Porto Velho, senhor **Rainey José Viana da Mota** (CPF n. \*\*\*.797.202-\*\*), ou a quem vier a substituí-los, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, em particular a divulgação imediata de todas as despesas realizadas pela Câmara Municipal, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o que será objeto de apuração oportunamente;

**III – Dar ciência** desta decisão, via ofício, aos atuais Presidente da Câmara Municipal e Controlador-Geral da Câmara de Porto Velho;

**IV – Dar ciência** deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Ministério Público de Contas e ao Gabinete da Ouvidoria, na forma regimental;

**V – Publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**VI – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro  
Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 48,6

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 3.

[3] [NOTA: Câmara de Porto Velho informa sobre erro nos dados do Portal da Transparência - Rondoniaovivo.com.](#)

[4] Aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25

[5](#) Proposta n. 351

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :913/2025  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**INTERESSADO** :Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia  
 CNPJ n. 40.594.370/0001-19  
**ASSUNTO** :Possíveis irregularidades relativas ao Processo Administrativo n. 003/2025, Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2025.  
**RESPONSÁVEL** :Thiago Onofre, CPF n. \*\*\*.598.479-\*\*,  
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**ADVOGADOS** :Raira Vlaxio Azevedo, OAB-RO n. 7.994  
 João Lucas Mota de Almeida, OAB/RO 12.939  
 Viviane Souza de Oliveira Silva, OAB/RO 9.141  
 Karina Souza Bernardo, OAB/RO 14.853  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0050/2025-GCJVA

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. POSTERGAR ANÁLISE QUANTO AO PROCESSAMENTO OU NÃO DESTES AUTOS EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA E DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. Necessidade de realização de diligências preliminares, nos termos do artigo 78-B, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de “Representação” com pedido tutela de urgência, oferecida pela pessoa jurídica denominada Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, representada por seus advogados legalmente constituídos, na qual noticiam supostas irregularidades referentes à contratação direta de advogado - Termo de Inexigibilidade n. 1/2025, realizada pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao Processo administrativo n. 3/2025.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

(...)

3. A Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia contrata a prestação de serviços advocatícios em face da cedência do único procurador da Câmara, Sr. Gustavo da Cunha Silveira, cujo ato se deu a partir do Decreto nº 01/2021, de 5 de janeiro de 2025.

4. Neste sentido, a Câmara Municipal de Campo Novo - RO, desde o ano de 2021 efetua a contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação, em face da inexistência de servidores no quadro para a execução dos respectivos serviços.

5. Em síntese, na primeira contratação de serviços advocatícios pela REPRESENTADA, houve a contratação da sociedade unipessoal de advocacia Monize Melo sociedade individual de advocacia, através do Contrato nº 005/2021, processo administrativo nº 008/2021, pelo valor mensal de R\$5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, ordenamento jurídico à época.

6. Registra-se que o valor dos serviços contratados eram inferiores aos valores pagos ao servidor cedido ao município de Ariquemes, cujo vencimento compreendia a quantia de R\$5.283,98 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

7. Neste sentido, a contratação da sociedade Monize Melo sociedade individual de advocacia ocorreu em consonância aos dispostos na Lei nº 14.039/2020 e arts. 25, inc. II, 13, inc. V, ambos da Lei nº 8.666/93, homenageando, principalmente, o princípio da economicidade.

8. Ocorre que, após a execução satisfatória dos serviços e diante da prorrogação do respectivo contrato, a REPRESENTADA, por ato unilateral do Presidente da Câmara de Campo Novo optou por não efetuar a prorrogação, cujo prazo findou-se em 4 de fevereiro de 2025, sem justificativas a respeito do desinteresse na prorrogação da avença.

9. Ato contínuo, com fundamento no art. 74, inc. III, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” da Lei nº 14.133/21, a REPRESENTADA, por conveniência, deixou de prorrogar o antigo contrato de prestação dos aludidos serviços, para assim, efetuar a respectiva contratação, com valor manifestamente superior ao que será pago a servidor pertencente ao quadro, bem como superior ao valor dos serviços anteriormente pagos à sociedade unipessoal Monize Melo.

10. Neste sentido, ainda, a nova contratação operacionalizada nos ditames da Lei nº 14.133/21, deveria ter atendido o rito aplicável às contratações prelecionadas no art. 72 da mesma lei, havendo uma série de erros de instrução que tornam nulo o contrato celebrado.

11. Em síntese, a nova contratação, além de ser manifestamente superior aos valores da antiga contratação, foi instrumentalizada com a ausência de parecer jurídico, ausência de comprovação de notória especialização do profissional contratado para a área de atuação e ausência dos documentos necessários à fase de planejamento da contratação, o que constitui erro grosseiro por parte da Administração Pública.

3. De forma a embasar seus argumentos, teceu comentários acerca dos seguintes pontos, em tese, reputados como irregulares: **i)** inobservância de requisitos para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública; **ii)** necessidade de comprovação de notória especialização;

**iii)** ausência de instrução regular no processo de contratação; **iv)** ausência de vantajosidade na contratação; **v)** existência de contrato anterior com a sociedade unipessoal Monize Natália, com colação de jurisprudências pertinentes à matéria.

4. Ao final requereu:

(...)

## V - DOS PEDIDOS

61. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a **CASSAÇÃO** do termo de contrato nº 001/2025, bem como qualquer ato posterior praticado pela **REPRESENTADA**, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário; e,

b) A recepção da presente representação referente ao Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025; e,

c) No mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de rever o ato que não efetuou a prorrogação do contrato mantido junto à Sociedade Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia; e,

d) A aplicação das sanções cabíveis à **REPRESENTADA** e ao profissional Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia pela contratação direta sem causa, na forma do p. único do art. 72 da Lei nº 14.133/21; e,

e) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

5. Atuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria-Geral de Controle Externo, que concluiu via Parecer Técnico (ID 1743770), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 36,2 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos do artigo 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis, *in verbis*:

(...)

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação para o presidente do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, Thiago Onofre, CPF n. \*\*\*.598.479-\*\*, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes; e

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. É o breve relato, passo a decidir.

#### Da admissibilidade

9. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

10. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

#### Da seletividade

11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

12. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

13. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

14. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 36,2 no índice RROMa**, diante disso a Secretaria-Geral de Controle Externo sugeriu que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, não seja processado, tendo em vista o não preenchimento dos índices mínimos de seletividade, nos termos do art. 3º, da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como, por via de consequência, a seu ver, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

16. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

17. Nada obstante a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, extrai-se da exordial que a comunicante noticia ocorrência de supostas irregularidades na contratação direta de advogado - Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/25, pertinente ao Processo Administrativo

n. 3/25, instaurada pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, que resultou na contratação da sociedade unipessoal Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 58.770.040/0001-00.

18. Relata a representante que o parlamento municipal em questão procedeu contratação direta de advogado, por meio de inexigibilidade de licitação, em virtude da inexistência de servidores no quadro para a execução dos respectivos serviços. Acrescenta que tal situação ocorre desde o ano de 2021, sendo que a contratada anteriormente era Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia.

19. Monize Melo afirma, ainda, que após a execução satisfatória dos serviços, o Chefe do Poder Legislativo Municipal em tela, por ato unilateral, optou por não efetuar a prorrogação dos serviços contratados com a representante, o qual findou-se em 4 de fevereiro de 2025, a seu ver, sem justificativas, tendo consequentemente aquele parlamento realizado nova contratação<sup>[1]</sup>, com valor superior ao dos serviços anteriormente pagos<sup>[2]</sup>.

20. Pois bem.

21. Da análise desta relatoria, observa-se que foram relatadas, em suma, as seguintes irregularidades: **i)** ausência de justificativa do preço da atual contratação direta de advogado, contrariando, assim, os princípios da legalidade, economicidade, justiça, transparência e eficiência na gestão pública; e **ii)** falta de comprovação de que o contratado tenha notórios conhecimentos na matéria a ser demandada.

22. **No que tange ao primeiro item**, compulsando os autos percebe-se não ser possível verificar a identidade integral entre os objetos consignados nos contratos firmados entre a Representada e Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia (ID 1736212, páginas 62/64) e, posteriormente, com a empresa Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia (ID 1736212, páginas 48/50), conforme se vê dos excertos a seguir:

#### Contrato n. 001/2021:

Cláusula Primeira – DO OBJETO – Contratação de profissional com experiência na prestação de serviços especializado de assessoria e consultoria Jurídica de Direito Público compreendendo os serviços abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA SOLICITAÇÃO	UNID	QTD	VALOR TOTAL	
				UNIT.	TOTAL
Único	Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria junto ao Setor de Licitação, Contratos e Convênios, defesas judiciais envolvendo a Câmara Municipal de Campo Novo, ações judiciais a serem ajuizadas de interesse do Poder Legislativo Municipal, atividade consultiva, inclusive com pareceres sobre os projetos de lei em andamento.	Mês	11	R\$ 5.050,00	R\$ 55.550,00
VALOR TOTAL (cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais)					R\$ 55.550,00

**Contrato n. 001/2025:**

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA -** Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, com base na Lei nº 14.133/21, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, a Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria.

- Os serviços consistirão no exame e orientação legal em casos concretos, compreendendo a administração municipal em geral e, em especial, as áreas de direito constitucional, administrativo e tributário, financeiro e previdenciário, envolvendo dentre outros, assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, serviço público e terceirização, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens patrimoniais, reforma administrativa, previdência própria dos servidores, aspectos jurídicos do processo de orçamento, da lei de diretrizes e do plano plurianual, processo e técnica legislativa, elaboração de leis e demais espécies legislativas, elaboração de projetos Básicos, Termos de referência, assessoria durante as sessões legislativas, assessoria e acompanhamento durante todas as fases do trabalho das comissões processantes, comissões parlamentares de inquérito, e demais comissões, assessoria e consultoria de serviços advocatícios, incluindo a representação da Câmara em juízo e audiências, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, além de participação e revisão nas reformulações e reformas do Regimento Interno da Casa e Lei

Orgânica, e observância das normas e orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Rondônia,

23. Além disso, importante mencionar que o último Termo Aditivo - ID 1735451 realizado entre a Representada e a pessoa jurídica Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, datado de 10 de junho de 2024, com vigência a partir de 1º de março de 2024, consta o valor mensal de R\$ 6.151,40 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), para prestação dos serviços ora questionados.

24. Por fim, quando ao ponto, observa-se do contrato n. 001/2025, precisamente no último parágrafo da Cláusula Quinta, avençado com a empresa Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, a seguinte exigência: "**Comparecer de maneira presencial a todas as sessões legislativas e reuniões das Comissões, e sempre que previamente solicitado pela Contratante, através da Presidência**" (destacou-se), o que não se detectou no contrato n. 001/2021.

25. **No tocante à ausência de comprovação de que o contratado seja notório especialista na matéria a ser demandada, a priori**, não foram identificados nos autos documentos a demonstrar tal situação. Desta feita, por essa razão, entendo imperioso realizar diligências, visando obter mais informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ora representado.

26. **Concernente ao pedido de tutela de urgência**, abstenho-me de me manifestar por enquanto, o qual o farei após a oitiva do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, na forma do artigo 300, § 2º<sup>[3]</sup>, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas a teor do artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 286-A do RITCE-RO, visto a necessidade de oportunizar ao jurisdicionado que apresente esclarecimentos/documentos pertinentes acerca das irregularidades ora comunicadas a este Tribunal .

27. Assim, em que pese a manifestação do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas pelo não processamento e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 9º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, compreendo que, por dever de cautela, antes de analisar finalmente, devem vir aos autos informações que demonstrem a necessidade ou não de atuação deste Sodalício.

28. Nessa trilha é o que prevê o artigo 78-B, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

78-B. (...)

Parágrafo único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, **poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo.** (destacou-se)

29. Com efeito, quanto a postergar a análise do processamento do PAP, esta relatoria já decidiu pela possibilidade, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTA CONCESSÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS A VEREADORES EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. DETERMINAÇÕES.**

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88)

2. O referido ato denunciativo, entretantes, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explanações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

**3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expede-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.**

(Decisão Monocrática DM-0119/2023-GCJVA. Processo n. 2173/2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

Ainda:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS, PROGRESSÃO SALARIAL, INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO E DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. DETERMINAÇÕES.**

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88)

2. O referido ato denunciativo, entretantes, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explanações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

**3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expede-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.**

(Decisão Monocrática DM-0123/2023-GCJVA. Processo n. 2336/2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

30. Nesse sentido, considerando que, nesta quadra, se faz necessário coletar mais informações e/ou esclarecimentos a respeito do Processo Administrativo n. 3/2025 – Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2025, firmada entre o Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia e a empresa Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, **por ora**, deixo de acolher a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID 1743770).

31. Ante o exposto, **decido**:

**I – Deixar de deliberar, por ora**, quanto ao processamento ou não do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como representação, e quanto ao pedido de tutela de urgência, visto a necessidade de oportunizar ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia que apresente esclarecimentos/documentos acerca das irregularidades comunicadas a este Tribunal de Contas, via documento sob ID 1735435, com fundamento no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas a teor do artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 286-A do RI/TCE-RO.

**II – Notificar**, via ofício/e-mail, o senhor Thiago Onofre, CPF n. \*\*\*.598.479-\*\*, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para que apresente manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apresentadas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, encaminhando-lhe cópia da representação formulada e anexos (ID 1736212 e 1736213), do Relatório Técnico (ID 1743770) e desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**III – Intimar** do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 40.594.370/0001-19, representada por seus advogados em epígrafe, encaminhando-lhe cópias do Relatório Técnico (ID 1743770) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**IV - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno.

**V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, mormente a providência determinada no item II deste dispositivo.

**VI - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 12 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-I

[1] R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

[2] R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais).

[3] Art. 300. **A tutela de urgência será concedida** quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]  
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente **ou após justificação prévia**. (destacou-se)

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00910/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria municipal  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADO (A):** Fátima do Socorro Souza Sá Alves  
CPF n. \*\*\*.351.142-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele – Diretora Presidente do IPAM  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0166/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias e sem paridade, em favor de **Fátima do Socorro Souza Sá Alves**, CPF n. \*\*\*.351.142-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 7, matrícula n. 109597, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 415/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812 de 12.9.2024 (ID 1736107), e fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c com o § 9º, do art. 4º da EC. n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1742448), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c com o § 9º, do art. 4º da EC. n. 103/2019.
8. A servidora nasceu em 10.9.1962, ingressou no serviço público em 12.3.2012, e contava na data de edição do ato concessório com 61 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1736108) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742338). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1736110).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição e sem paridade, em favor de **Fátima do Socorro Souza Sá Alves**, inscrita no CPF n. \*\*\*.351.142-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 7, matrícula n. 109597, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 415/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812 de 12.9.2024, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c com o § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00874/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Maria da Glória Pinheiro Alves de Araújo  
CPF n. \*\*\*.753.331-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época  
CPF n. \*\*\*.252.482.-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria da Glória Pinheiro Alves de Araújo**, CPF n. \*\*\*.753.331-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300006628, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 496 de 25.6.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148 de 31.7.2020 (ID 1735325), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1742429), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 35 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1735326) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741151).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1735328).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria da Glória Pinheiro Alves de Araújo**, CPF n. \*\*\*.753.331-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300006628, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 496 de 25.6.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148 de 31.7.2020, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

#### OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00210/25

PROCESSO: 00232/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Vanilda Alves Pereira.

CPF n. \*\*\*.319.922-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vanilda Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.319.922-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024762, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 485, de 11.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vanilda Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.319.922-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024762, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00883/2025 - TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADO (A):** Maria de Lourdes Salazar Marinho  
CPF n. \*\*\*.622.972 -\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor de **Maria de Lourdes Salazar Marinho**, CPF n. \*\*\*.622.972 -\*\*, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VI, matrícula n. 122160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 445/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.9.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3557 de 12.9.2023 (ID 1735588), com fundamento no art. 40, §1º, I, c.c. art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1742444), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, constatou-se com base no Laudo Médico Pericial, que a servidora está incapacitada para o trabalho por doença não prevista em lei. Assim, fará jus à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, por ter ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1735592).
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1735591).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório por meio da Portaria n. 445/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.9.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3557 de 12.9.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários, em favor de **Maria de Lourdes Salazar Marinho**, CPF n. \*\*\*.622.972-\*\*, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VI, matrícula n. 122160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, c.c. art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010;

**II – Determinar** o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00894/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADO (A):** Franklândia do Socorro Lima Moreira  
CPF n. \*\*\*.367.402-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Franklândia do Socorro Lima Moreira**, CPF n. \*\*\*.367.402-\*\*, ocupante do cargo de Técnica em higiene dental escolar, nível II, referência 15, matrícula n. 16974, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 416/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812 de 12.9.2024 (ID 1735844), e fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1743611), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 30 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1735845) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741577).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1735847).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
  - I – **Considerar legal** a Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Franklândia do Socorro Lima Moreira**, CPF n. \*\*\*.367.402-\*\*, ocupante do cargo de Técnica em higiene dental escolar, nível II, referência 15, matrícula n. 16974, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de /RO, materializado por meio da Portaria n. 416/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812 de 12.9.2024, e fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019;
  - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
  - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
  - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
  - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 1085/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Amaro Terres Cecílio.  
CPF n. \*\*\*.513.189-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2025-GABOPD.**

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Amaro Terres Cecílio**, CPF n. \*\*\*.513.189-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 764, de 4.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024 (ID 1741546), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1743628, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1741547) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742850).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1741549).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Amaro Terres Cecílio**, CPF n. \*\*\*.513.189-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 764, de 4.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01083/25– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2025, Processo nº 36/2025  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Município de São Francisco do Guaporé  
**INTERESSADO:** Nereu Rodrigues de Almeida - CPF nº \*\*\*.352.366-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Flávia Alves de Almeida – CPF \*\*\*.769.312-\*\* - Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé  
Ronilson Melo da Cruz, CPF n. \*\*\*.288.662-\*\*, controlador interno do Instituto de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé

Guaporé  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA O RPPS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.

**Decisão Monocrática n. 0063/2025-GCESS**

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição intitulada “Requerimento de Representação”, protocolizada por Nereu Rodrigues de Almeida, relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 08/2025, Proc. Adm. 036/2025 realizado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé.

2. O certame tem como objeto a contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos específicos para RPPS (IMPES), por meio de Registro de Preço, para atender o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé, ao valor estimado de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), Id 1741248.

3. Em síntese, o comunicante se insurge contra as previsões editalícias referentes aos critérios de habilitação, em especial a exigência de ser obrigatório o Consultor Previdenciário e o Advogado indicados pela licitante ter experiência comprovada em um conjunto extenso e cumulativo de atividades, mediante apresentação de declarações específicas emitidas por RPPSs que já realizaram reforma previdenciária conforme a EC 103/2019.

4. Sob esses argumentos requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse suspenso o certame.

5. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

6. O corpo instrutivo (ID 1749026), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, motivo pelo qual pugnou pelo não processamento do presente PAP, considerando, via de consequência, prejudicado o pedido de tutela, conforme fragmento do relatório técnico abaixo colacionado:

51. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicado** o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **encaminhar** cópia da documentação aos Srs. Flávia Alves de Almeida CPF n. \*\*\*.769.312-\*\*, superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé e Ronilson Melo da Cruz, CPF n. \*\*\*.288.662-\*\*, controlador interno do Instituto, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado

7. Assim me vieram os autos conclusos.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

11. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

12. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Pois bem.

14. O comunicante questionou a legalidade dos critérios de habilitação contidos nos itens 9.19.2 e 9.19.8 do edital por entender serem eles desarrazoados e desproporcionais e, na prática, configurar direcionamento da licitação, contrariando os princípios da isonomia e ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, restou constatado que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO estavam presentes, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

16. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas e tenha alcançado a pontuação mínima exigida no índice RROMa – atingiu apenas 2 pontos na matriz GUT, demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
17. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma e, via de consequência, considerou prejudicada a tutela requerida.
18. Assinto integralmente com a conclusão técnica, posto que diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, urgência e tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade relatada, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade
19. Oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.
20. Não obstante o não preenchimento dos requisitos, a SGCE promoveu averiguações preliminares e registrou ter constatado que, de fato, as exigências contidas no edital para habilitação das licitantes eram extensas e poderiam vir a restringir a participação de possíveis licitantes.
21. Contudo, registrou que em consulta à plataforma licitanet[1] foi possível constatar que o Pregão Eletrônico n.8/2025 estava suspenso para adequação do termo de referência e correção do edital, razão pela qual a informação trazida ao conhecimento da Corte não havia atingido o percentual mínimo exigido na matriz GUT, para permitir a seleção da matéria para a realização de ação de controle, nos termos estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25.
22. Extrai dos autos que a informação apresentada foi classificada como grau 2 – “pouco grave”, no critério gravidade (G) porque o impacto financeiro era baixo, próximo a 0,10% do orçamento e também porque não se constatou indícios de que a manutenção do atual status pudesse causar prejuízo ao erário, até porque o certame estava suspenso para adequação do edital.
23. Quanto ao critério da urgência (U), a situação relatada foi classificada com pontuação 1, posto que o procedimento licitatório foi suspenso pela Administração Municipal para adequação e correção do edital antes de sua reabertura.
24. Em relação ao critério tendência (T), os fatos narrados também alcançaram a pontuação 1, por não ter sido constatado sinais de que a situação poderia se agravar ou levar a um impacto negativo significativo, uma vez que a suspensão temporária do certame permitia a correção das questões identificadas.
25. Assim sendo, considerando que este Tribunal deve atuar dentro de balizas mínimas e não tendo o comunicado de irregularidade suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada, acolho o opinativo técnico.
26. Registro, todavia, que a despeito da não seleção da matéria para início de ação de controle, serão notificados a autoridade responsável e o órgão de controle interno, além do que as informações deste procedimento integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.
27. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido.

I - **Considerar prejudicado** o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade em face da suspensão do Pregão Eletrônico n. 08/25, para adequação do edital;

II - **Arquivar**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pelo Sr. Nereu Rodrigues de Almeida, narrando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 08/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, para contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos específicos para atender o Instituto Municipal de Previdência, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado nos termos do artigo 30 do RITCE-RO;

IV - Ordenar seja conferida ciência do teor desta decisão, via notificação eletrônica, a Senhora Flávia Alves de Almeida – CPF \*\*\*.769.312-\*\*- Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé e ao Senhor Ronilson Melo da Cruz, CPF n. \*\*\*.288.662-\*\*, controlador interno do Instituto, ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

V - Ordenar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] <https://licitanet.com.br/disputas/1/JmNvZFN0YXRIPTIxJmNvZENpdHk9NDM4OSZkZXNjcmIwdGlvbj1DT05UUkFUQUNBTyBERSBFTVBSRVNBIFVQUxJRklDQURBIFBBUkEgUFJFU1RBUiBTRVJWSUNPUyBURUNOSUNPUyBFU1BFQ0IGSUNPUyBQVJJBIFJQUFMg>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1080/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Adalgisa Teodora da Silva.  
CPF n. \*\*\*.719.652-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0214/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Adalgisa Teodora da Silva**, CPF n. \*\*\*.719.652-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021043, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 785 de 11.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221 de 26.11.2024 (ID 1741437), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1743626, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1741438) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742848).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1741440).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 785 de 11.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221 de 26.11.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Adalgisa Teodora da Silva**, CPF n. \*\*\*.719.652-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021043, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1079/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Luzia Divina de Souza Araújo.  
CPF n. \*\*\*.909.382-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Luzia Divina de Souza Araújo**, CPF n. \*\*\*.909.382-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300015620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 83, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024 (ID 1741419), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1743625, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 34 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1741420) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742847).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1741422).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Luzia Divina de Souza Araújo**, CPF n. \*\*\*.909.382-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300015620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 83, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0994/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.  
**INTERESSADO (A):** Ocimar Soares da Silva.  
CPF n. \*\*\*.957.862-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*.  
Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Ocimar Soares da Silva**, CPF n. \*\*\*.957.862-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência I, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 606/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3889 de 3.1.2025 (ID1738807), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1743620), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/2019.
- Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID1738811).
- Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID1738810).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I - Considerar legal** a Portaria n. 606/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3889 de 3.1.2025, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Ocimar Soares da Silva**, CPF n. \*\*\*.957.862-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência I, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/2019;

**II - Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V - Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI - Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.  
Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0993/2025 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho /RO – IPAM.  
**INTERESSADO (A):** Antônia Valdejana dos Santos Silva – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.344.342-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Antônio Nilson da Silva.  
CPF n. \*\*\*.943.222-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.  
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam à época.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Antônia Valdejana dos Santos Silva – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.344.342-\*\*, beneficiária do instituidor **Antônio Nilson da Silva**, CPF n. \*\*\*.943.222-\*\*, falecido em 12.9.2018, inativo<sup>[1]</sup> no cargo de Artífice Especializado, classe A, referência X, cadastro n. 254376, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 543/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.11.2018, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.335 de 16.11.2018, retroagindo à data do óbito em 12.9.2018 (ID1738800), com fundamento no artigo 40, §1º, incisos seguintes da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", classe I; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea "a".

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1743785), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, incisos seguintes da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", classe I; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea "a".
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID1738800), fato gerador do benefício, ocorrido em 12.9.2018, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1738802).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** a Portaria n. 543/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.11.2018, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.335 de 16.11.2018, retroagindo à data do óbito em 12.9.2018, de pensão vitalícia, em favor de **Antônia Valdejana dos Santos Silva – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.344.342-\*\*, beneficiária do instituidor **Antônio Nilson da Silva**, CPF n. \*\*\*.943.222-\*\*, falecido em 12.9.2018, inativo no cargo de Artífice Especializado, classe A, referência X, cadastro n. 254376, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §1º, incisos seguintes da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", classe I; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea "a";

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E- VII

[1] Aposentadoria Invalidez Permanente (ID1738801)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0991/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Adalberto Leite de Amorim.  
CPF n. \*\*\*.286.192-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortotele – Presidente do Ipam.

CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0217/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Adalberto Leite de Amorim**, CPF n. \*\*\*.286.192-\*\*, ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência XIV, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 30/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024 (ID1738780), retroagindo a partir de 1.2.2024, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1743619), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 40 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1738780) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1742859).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1738783).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** a Portaria n. 30/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024, retroagindo a partir de 1.2.2024, de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Adalberto Leite de Amorim**, CPF n. \*\*\*.286.192-\*\*, ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência XIV, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0988/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADO (A) :** Elias Paulino da Silva.  
CPF n. \*\*\*.849.373-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.   
Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0219/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Elias Paulino da Silva**, CPF n. \*\*\*.849.373-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 13, matrícula n. 181793, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 600/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.12.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3889, de 3.1.2025 (ID1738728), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1743618), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 35 anos e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1738731) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1742855).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1738729).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 600/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.12.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3889, de 3.1.2025, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Elias Paulino da Silva**, CPF n. \*\*\*.849.373-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 13, matrícula n. 181793, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Porto Velho/RO;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0985/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
**INTERESSADO (A):** Marlei Dill Nunes.  
CPF n. \*\*\*.026.702-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do IPAM.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.  
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM época.

CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, em favor de **Marlei Dill Nunes**, CPF n. \*\*\*.026.702-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 13, matrícula n. 204380, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 575/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.12.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024 (ID1738697), retroagindo a partir de 2.12.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010 c/c §9º, art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1743617), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010 c/c §9º, art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, constam do rol taxativo previsto no artigo 40, §6º da Lei Complementar n. 404/2010, conforme Laudo Médico Pericial (ID1738701).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID1738700).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, em favor de **Marlei Dill Nunes**, CPF n. \*\*\*.026.702-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 13, matrícula n. 204380, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 575/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.12.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024, retroagindo a partir de 2.12.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010 c/c §9º, art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II - Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VII

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00125/25

PROCESSO: 0240/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Claudia Maria Bonavigo Kalb - CPF n. \*\*\*.314.422-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Claudia Maria Bonavigo Kalb, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 503 de 17.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139 de 29.7.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Claudia Maria Bonavigo Kalb, CPF n. \*\*\*.314.422-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300024055, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00117/25  
PROCESSO: 00252/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil  
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Eliana Quirino de Almeida (cônjuge) - CPF n. \*\*\*.827.211-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Eliana Quirino de Almeida (cônjuge) na condição de beneficiária do servidor inativo em favor de Nilton Bezerra Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Eliana Quirino de Almeida (cônjuge), CPF n. \*\*\*.827.211-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor inativo em favor de Nilton Bezerra Pinto, CPF n. \*\*\*.260.348-\*\*, falecido em 09.01.2023, aposentou-se no cargo de Oficial de justiça, nível Superior, padrão 16, matrícula n. 28991, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 175, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 244, de 28.12.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, 'a' e § 1º; 34, I e § 2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 e artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00127/25

PROCESSO: 0952/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarajá – Mirim – IPREGUAM  
INTERESSADA: Ana Maria Cabreira de Souza - CPF n. \*\*\*.263.652-\*\*  
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do IPREGUAM - CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Ana Maria Cabreira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 31 IPREGUAM/2022 de 29.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3298, de 1º.09.2022, sendo retificada pela Portaria n.20 IPREGUAM/2024 de 5.07.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3763, de 5.7.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Maria Cabreira de Souza, CPF n. \*\*\*.263.652-\*\*, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 1733-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guarajá – Mirim, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 16, incisos I, II e III, e art. 18, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.555 de 13.06.2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarajá – Mirim – IPREGUAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarajá – Mirim – IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ();

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00121/25

PROCESSO: 01457/2023 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Arnaldina do Socorro Chagas - CPF n. \*\*\*.629.138-\*\*

RESPONSÁVEIS: Renato Martins Mimessi – Presidente do Tribunal de Justiça - CPF n. \*\*\*.975.828-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Arnaldina do Socorro Chagas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria da Presidência n. 966/2019- TJ RO, de 5.6.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104, de 6.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Arnaldina do Socorro Chagas, CPF n. \*\*\*.629.138- \*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 18, cadastro n. 2031795, nível superior, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

---

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00111/25

PROCESSO: 01631/16 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Fábida da Silva Freitas – CPF n. \*\*\*.377.042-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente do IPERON à época, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO PARA CUMPRIR SENTENÇA JUDICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria, que alterou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 229/IPERON/GOV-RO, de 29.6.2015, de aposentadoria por invalidez, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do processo n. 7001205-60.2017.8.22.0001 (ID 1634390), em favor da servidora Fábida da Silva Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 65, de 12.6.2024, publicada no DOE n. 107, de 13.6.2024, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 229/IPERON/GOV-RO, de 29.6.2015, que concedeu à servidora aposentada Fábida da Silva Freitas, inscrita no CPF n. \*\*\*.377.042, o benefício por invalidez com proventos integrais e com paridade, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do processo n. 7001205-60.2017.8.22.0001, nos termos do art. 246, da Lei n. 6.015/43 (Lei de Registros Públicos);
- II. Determinar a averbação da retificação de ato junto ao Registro de Aposentadoria n. 0287/17/TCE-RO (ID 484525), proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

---

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00123/25

PROCESSO: 02338/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria Francisca da Costa - CPF n. \*\*\*.934.672- \*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos S. Vieira - Presidente do IPERON à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Francisca da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 695 de 18.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Francisca da Costa, inscrita no CPF sob o n. \*\*\*.934.672-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 14, matrícula n. 300009346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00118/25

PROCESSO: 02554/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

INTERESSADO: Valdirene Boni - CPF n. \*\*\*.338.902 -\*\*

RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Diretor-Presidente do FPS - CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3 Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria de Valdirene Boni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal da Portaria n. 081/FPS/PMJP/2021 de 6.10.2021, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3627, de 8.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados sobre a média aritmética das 80% maiores remunerações, em favor de Valdirene Boni, CPF n. \*\*\*.338.902-\*\*, ocupante do cargo de Professora - Licenciatura Plena - P - III, matrícula n. 2345, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed de Ji-Paraná, com fundamento na alínea "a" inciso III, §1º e §5º do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela ECM n. 41/03, combinado com o artigo 31, incisos I, II, III, e § 1º da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceror.br](http://www.tceror.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00110/25

PROCESSO: 03334/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Amarildo Culti - CPF n. \*\*\*.004.339-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria especial de policial é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos legais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, tempo de contribuição e tempo em cargo de natureza estritamente policial, com ingresso no serviço público anterior à EC n. 103/2019. Aposentadoria com proventos integrais e paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria em favor de Amarildo Culti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 218, de 14.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Amarildo Culti, CPF n. \*\*\*.004.339-\*\*, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016990, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 7º, “caput”, e 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 511/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00114/25

PROCESSO: 03390/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Geraldo Anizio de Medeiros - CPF n. \*\*\*.167.674-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Geraldo Anizio de Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 235, de 20.03.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 02.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Geraldo Anizio de Medeiros, CPF n. \*\*\*.167.674-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. \*\*\*\*\*965, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00119/25

PROCESSO: 03580/2024- TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPE

INTERESSADA: Selma Veríssimo da Rocha - CPF n. \*\*\*.536.162-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Selma Veríssimo da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 272, de 4.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Selma Veríssimo da Rocha, CPF n. \*\*\*.536.162-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300023130, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00124/25

PROCESSO: 03678/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Terezinha Maria Conesuque – Cônjuge - CPF n. \*\*\*.127.001-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502 -\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Terezinha Maria Conesuque beneficiária do instituidor Flávio Conesuque, falecido em 8.12.2023, inativo no cargo de Oficial de Justiça, classe/nível superior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 44, de 23.4.2024, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 8.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 76 de 25.4.2024, de Pensão Vitalícia, em favor de Terezinha Maria Conesuque – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.127.001-\*\*, beneficiária do instituidor Flávio Conesuque, CPF n. \*\*\*.127.001-\*\*, falecido em 8.12.2023, inativo no cargo de Oficial de Justiça, classe/nível superior, padrão 6, matrícula nº 29939, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00126/25

PROCESSO: 0504/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Jean Franco Ronconi de Lima - CPF n. \*\*\*.776.182-\*\*  
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral - CPF n.\*\*\*.315.302-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 5.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7 - DPE/RO, de 28.4.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1/2021 - DPE/RO, de 5.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7/2022 - DPE/RO, de 28.4.2022, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 722, de 29.4.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Jean Franco Ronconi de Lima	***.776.182-**	Analista de Redes e Comunicação de Dados	01.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01657/24– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da gestão fiscal - 2º semestre de 2024  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Alto Paraíso

**RESPONSÁVEL:** Edmilson Facundo, CPF: \*\*\*.508.832-\*\*- Vereador Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

#### **Decisão Monocrática n. 0059/2025-GCESS**

Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao 2º semestre do exercício de 2024, sob a responsabilidade do Vereador Edmilson Facundo, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica<sup>[1]</sup> baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, após o exame empreendido, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026<sup>[2]</sup> e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. Em síntese, é o relatório. Decido.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>[3]</sup> e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO<sup>[4]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO<sup>[5]</sup>, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a atuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a atuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Alto Paraíso foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de atuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a atuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua atuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Ordenar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Vereador Edmilson Facundo, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de ordenar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Ordenar seja conferida ciência ao responsável, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Dar conhecimento, na forma regimental ao Ministério Público de Contas;

V - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] ID 1738482

[2] Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25

[3] Despesa com pessoal = 1,54% da Receita Corrente Líquida e disponibilidade de caixa suficiente para lastrear as obrigações financeiras inscritas em restos a pagar.

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## Município de Alto Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00692/2021– TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos

**ASSUNTO:** Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Alto Paraíso

**RESPONSÁVEIS:** Valmir dos Santos – CPF n. \*\*\*.650.592-\*\*. Vereador Presidente  
Fabiana da Cruz Jesus – CPF n. \*\*\*.395.072-\*\*. Controladora Interna

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

#### Decisão Monocrática n. 0064/2025-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada com o objetivo de supervisionar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão na Câmara Legislativa do município de Alto Paraíso, apreciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara nos dias 14 a 18 de março de 2022, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00017/2022, determinando ao Chefe do Poder Legislativo o que segue:

[...]

III – Determinar a Edmilson Facundo (...) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (...) – Controladora Interna –, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV - Determinar à Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexistir concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses; (b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (c) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

2. Em posterior análise do presente feito, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 88/2024-GESS (ID 1598708), determinando:

I - Considerar integralmente cumprida as determinações consignadas na decisão monocrática DM 178/2022-GCESS;

II - Considerar cumprida a determinação contida no item III da decisão monocrática DM 0015/2024-GCESS;

III - Considerar cumprida a alínea "a" do item IV do acórdão AC1-TC 00017/22, tendo em vista que a Câmara Municipal de Alto Paraíso deflagrou concurso público para provimento dos cargos efetivos, o qual está sendo regido pelo Edital 001/2024, com provas previstas a serem realizadas na data de 21/07/2024 e o resultado final a ser homologado em 14/08/2024.

IV - Considerar parcialmente cumprida a alínea "c" do item IV do acórdão AC1-TC 00017/22, em razão de não haver destinação proporcional dos cargos comissionados a serem ocupado por servidor efetivo (do quadro ou cedido), não obstante a Lei Municipal 1.469/2021, com redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024, tenha garantido a proporcionalidade de cargos a serem exercidos por servidores efetivos e comissionados;

V - Considerar prejudicado, no momento, o exame do cumprimento das determinações contidas nas alíneas "b" e "d" do acórdão AC1-TC 0017/2022, tendo em vista que estas somente poderão ser atendidas após a contratação dos aprovados no concurso público;

VI – Sobrestar os autos até o fim do período eleitoral, tendo em vista a impossibilidade de o gestor dar total cumprimento às determinações consignadas no item IV do acórdão AC1-TC 0017/2022, vez que, por determinação legal, deve observar as vedações/restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 9.504/1997;

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

- a) edite norma interna prevendo, no mínimo, que 50% dos cargos comissionados sejam ocupados por servidores de carreira (efetivo do quadro ou efetivo cedido);
- b) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88 IV;
- c) mantenha o quadro de pessoal atendendo à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%;
- d) edite norma ou promova a adequação da Lei 1.469/2021, fazendo constar, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos existentes na Câmara Legislativa Municipal.

VIII - Determinar que a intimação relativa ao item VI seja realizada por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

(...)

3. Ato contínuo, foi elaborado o Ofício n. 0406/24-D1°C-SPJ, com o fim de dar ciência dos termos do item VII ao responsável. Foi destacado também o prazo de sessenta dias, a partir do fim do período eleitoral, para que houvesse o cumprimento da decisão (ID 1679931).

4. Ciente das determinações, o senhor Edmilson Facundo, Vereador Presidente da Câmara à época, encaminhou documentação protocolizada sob n. 07243/24 (ID 1679931), solicitando dilação de prazo para cumprimento da Decisão, de modo que começasse a contar a partir do início da nova legislatura/novo mandato.

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0156/2024-GCESS (ID 1682304), foi concedido dilação de prazo ao senhor Valmir dos Santos, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, por mais 60 (sessenta) dias a contar do início do mandato, a fim de que promovesse o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0088/24-GCESS.

6. Ato contínuo, a documentação foi protocolizada tempestivamente, sob n. 01310/25/TCE-RO (ID 1720871).

7. Em derradeira análise, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE (ID 1738474), ao analisar as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, considerou cumpridos os itens VII, alíneas "a", "b" e "d", e parcialmente cumprido o item VII, alínea "c", da DM00088/2024-GCESS, sugerindo a concessão de novo prazo para o seu atendimento, *verbis*:

### 3. Da conclusão.

39. Encerrada a análise técnica nesses autos de Verificação de Cumprimento do Item VII, "a", "b", "c" e "d", da DM00088/2024-GCESS (ID1598708), conclui-se: pelo cumprimento parcial do item VII, "c"; pelo cumprimento integral das letras "a", "b" e "d"; e, em razão das convocações dos aprovados no citado concurso (Edital 01/2024 - Juntada n. 01344/24 - ID1542971), considera-se razoável conceder prazo adicional para a comprovação do cumprimento integral, com as devidas nomeações e posse dos convocados, conforme demonstrado no item 2 e subitens, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório.

4. Da proposta de encaminhamento.

40. Ante o exposto, propõe-se:

41. 4.1. Considerar cumpridos o item VII, letras: "a", "b" e "d", da DM00088/2024-GCESS, conforme exposto no item 2 e subitens, 2.1, 2.2 e 2.4 deste relatório.  
42.

4.2. Considerar parcialmente cumprido o item VII, letras: "c", da DM00088/2024-GCESS, bem como conceder um novo prazo, a ser estipulado por esta relatoria, para que o jurisdicionado, ou quem vier substituí-lo na forma da lei, para que o demonstre o cumprimento integral desse citado item, letra "c", sob pena de multa prevista no art. 55, da LC 154/96, conforme exposto no item 2, subitem 2.3 e no 3, deste relatório.

43. 4.3. Determinar o monitoramento quanto ao efetivo cumprimento do item 4.2 deste relatório.

8. É o necessário a relatar. Decido.

9. Conforme relatado, trata-se de processo de verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00017/2022/TCE/RO, proferido nos autos n. 0692/2021-TCERO, reiteradas no item VII, "a", "b", "c" e "d" da Decisão Monocrática 00088/24-GCESS, referente os autos de fiscalização de atos e contratos autuado com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão na Câmara Legislativa do município de Alto Paraíso.

10. A unidade técnica, ao analisar as justificativas juntadas pelo jurisdicionado, considerou cumpridos o item VII, letras: "a", "b" e "d" e parcialmente cumprida o item VII, letras: "c", da DM00088/2024-GCESS, sugerindo concessão de novo prazo para o seu cumprimento.

11. Passo agora para a análise do cumprimento das determinações mencionadas no item VII da Decisão Monocrática 00088/24-GCESS, conforme será detalhado a seguir.

**Da determinação constante no item VII, "a" da DM-00088/2024-GCESS:**

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

a) edite norma interna prevendo, no mínimo, que 50% dos cargos comissionados sejam ocupados por servidores de carreira (efetivo do quadro ou efetivo cedido)

12. O jurisdicionado informou que, por meio da Lei Municipal nº 1.469/2021, alterada pela Lei Municipal nº 1.722/2024, de 18 de abril de 2024, vem cumprindo a proporção de 50% no mínimo da totalidade de cargos a serem ocupados por servidores efetivos.

13. A unidade técnica, em sua análise, concluiu pelo cumprimento da determinação. De imediato, quanto ao disposto no item VII, alínea "a", verifica-se que a determinação foi devidamente atendida, em virtude da aprovação e promulgação da Lei Municipal nº 1.722/2024, de 18 de abril de 2024 (ID 1735698). A referida legislação alterou os arts. 5º, 9º e os respectivos anexos da Lei Municipal nº 1.469/2021, cumprindo, assim, a proporcionalidade de 50% de cargos efetivos e 50% de cargos comissionados. Ressalta-se, em especial, que as modificações implementadas no art. 5º, §§ 3º, 4º e 5º passaram a vigorar nos seguintes termos:

(...)

Art. 5º - O Quadro de Pessoal constituir-se-á de Parte Permanente e Parte Temporária.

§3º A Câmara Municipal de Alto Paraíso, cumprirá a proporcionalidade de 50% de cargos efetivos e 50% de cargos comissionados nos quadros dos servidores do Poder Legislativo. (Nova Redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024 de 18 de abril de 2024)

§4º Os cargos de Diretores somente poderão ser ocupados por servidor efetivo do Poder Legislativo ou servidor efetivo cedido por outros órgãos ao Poder Legislativo. (Nova Redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024 de 18 de abril de 2024)

§5º Os §§ 3º e 4º somente terá vigência a partir da efetivação do concurso público no Poder Legislativo a ser realizado no ano de 2024. (Nova Redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024 de 18 de abril de 2024)

(...)

**ANEXO I****QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

GRUPOS OCUPACIONAIS			NÍVEL
ITEM	DENOMINAÇÃO/FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	CARREIRA
01	Advogado	01	GNS-I
02	Agente Administrativo	10	GNM-I
03	Vigia	03	GNF-I
04	Auxiliar de Limpeza	03	GNF-I
05	Contador	01	GNS-I
06	Controlador Interno	01	GNS-I
07	Motorista	02	GNM-I
08	Assessor de Imprensa	01	GNM-I
09	Tesoureiro	01	GNS-I
10	Gestor de Tecnologia da Informação	01	GNS-I

**ANEXO II****QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

ITEM	DENOMINAÇÃO/FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	CÓDIGO
01	Secretário Geral	01	CC-1
02	Assessor Jurídico	02	CC-1
03	Chefe de Gabinete	01	CC-2
04	Assessor Parlamentar	10	CC-2
05	Diretor Legislativo	01	CC-3
06	Diretor de Patrimônio, almoxarifado e frotas	01	CC-3
07	Diretor de Recursos Humanos	01	CC-3
08	Diretor de Compras	01	CC-3
09	Assessor de Contabilidade	01	CC-1
10	Assessor de Controle Interno	01	CC-1
11	Assessor Técnico Legislativo	01	CC-1
12	Ouvidor	01	CC-2

14. Dessa forma, resta comprovado o cumprimento da mencionada determinação.

**Da determinação constante no item VII, “b” da DM-00088/2024-GCESS:**

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

b) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88 IV;

15. Em relação ao item VII, alínea “b”, o senhor Valmir dos Santos, atual Presidente da Câmara Municipal, esclareceu em suas justificativas que todos os cargos criados no Poder Legislativo de Alto Paraíso, que são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, são destinados às funções de chefia, direção e assessoramento, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal. Ademais, os Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.722/2024, de 18 de abril de 2024, conforme já mencionado na análise do item VII, alínea “a”, comprovam o efetivo cumprimento da referida determinação.

**Da determinação constante no item VII, “c” da DM-00088/2024-GCESS:**

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

c) mantenha o quadro de pessoal atendendo à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%;

16. O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, senhor Valmir dos Santos, informou que iniciou a convocação dos aprovados no concurso público de 2024, tendo apresentado os nomes dos candidatos já convocados (conforme ID 1720871) e reiterado o compromisso de regularizar a proporcionalidade exigida pela legislação vigente. Acrescentou, ainda, que a entrega e a análise dos documentos, assim como o agendamento dos exames admissionais dos convocados, estão sendo realizados de forma gradativa, com prazo final para apresentação da documentação até 20 de março de 2025.

17. A unidade técnica deste Tribunal de Contas reconhece que, apesar dos esforços implementados pela gestão, a alínea “c” foi parcialmente cumprida, pois o processo de efetivação dos aprovados ainda se encontra em fase de conclusão. Ressaltou que, até o momento, a regularização da proporção entre cargos efetivos e comissionados não se concretizou integralmente, uma vez que a posse e exercício dos novos servidores dependem do encerramento das etapas administrativas relativas à análise documental e exames admissionais. Assim, sugeriu a concessão de novo prazo para que o jurisdicionado possa cumprir integralmente a determinação.

18. Consta-se que a alínea “c” do item VII não foi integralmente cumprida, uma vez que o processo de efetivação dos aprovados no concurso público ainda se encontra em fase de conclusão. A comprovação da proporcionalidade mínima de 50% entre cargos efetivos e comissionados ainda não foi plenamente alcançada, pois depende do término das etapas administrativas de entrega e análise documental, bem como da realização dos exames admissionais dos candidatos convocados. Considerando que tais procedimentos permanecem em andamento e que a regularização integral da proporcionalidade exigida pela alínea “c” do item VII somente será possível após a finalização desse processo, acompanho a sugestão apresentada pela unidade técnica e concedo o prazo de 120 dias para que o jurisdicionado comprove o integral cumprimento da referida determinação.

**Da determinação constante no item VII, “d” da DM-00088/2024-GCESS:**

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

d) edite norma ou promova a adequação da Lei 1.469/2021, fazendo constar, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos existentes na Câmara Legislativa Municipal.

19. O jurisdicionado juntou aos autos os anexos III e VI da Lei n. 1.469/2021, os quais apresentam as atribuições de todos os cargos, efetivos e comissionados, que compõem o quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal (ID 1736089).

20. A unidade técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, concluiu que a determinação constante da alínea “d” do item VII foi cumprida, tendo em vista a juntada aos autos dos anexos III e VI da Lei nº 1.469/2021, que detalham as atribuições de todos os cargos, efetivos e comissionados, que integram o quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal (ID 1736089). Em consonância com o entendimento da unidade técnica, considero que houve o cumprimento integral desse item.

21. Ante o exposto, acolhendo o opinativo técnico, decido:

I – Considerar integralmente cumprida as determinações constantes no item VII, alíneas “a”, “b” e “d” da DM00088/2024-GCESS;

II - Considerar parcialmente cumprida a determinação constante no item VII, alínea “c” da DM00088/2024-GCESS, em razão que a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados ainda não foi totalmente estabelecida. No entanto, constata-se que a gestão está tomando as providências necessárias para a efetivação dos aprovados no concurso público, o que, provavelmente, resultará no cumprimento integral da determinação, caso os convocados sejam nomeados, tomem posse e entre em exercício;

III – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Valmir dos Santos– CPF n. \*\*\*.605.592-\*\*, e Fabiana da Cruz Jesus – CPF n. \*\*\*.395.072-\*\*, Controladora Interna, ou quem lhe vier a substituí-los ou sucedê-los, comprovem o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e mantenha o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alto Paraíso atendendo à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%; em atendimento ao item VII, alínea “c” da Decisão Monocrática n. 88/2024-GCESS (ID 1598708) e relatório técnico (ID 1738474);

IV - Alertar o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Valmir dos Santos– CPF n. \*\*\*.605.592-\*\*, ou quem lhe vier a substituir, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V - Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

## Município de Alvorada do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :01874/2024  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária  
**ASSUNTO** :Fiscalização em unidades de atendimento de saúde de urgência e emergência do Município  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste  
**RESPONSÁVEIS** :Jair Luiz, CPF n. \*\*\*.547.982-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste  
 Vanderlei Tecchio, CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*  
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste  
 Adriano Alves Franco, CPF n. \*\*\*.089.312-\*\*  
 Secretário Municipal de Saúde  
**INTERESSADOS** :Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. \*\*\*.434.102-\*\*  
 Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste  
 Secretária Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste  
**ADVOGADO** :Francisco Altamiro Pinto Júnior, OAB/RO n. 1296  
 Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0063/2025-GCJVA

EMENTA:INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.

1. Embora seja possível a concessão de dilação de prazo quando caracterizada justa causa, não é coerente deferir o pedido se a equipe de fiscalização estiver presente *in loco* para acompanhar o saneamento das impropriedades apontadas no relatório técnico de Inspeção Ordinária e avaliar os resultados obtidos, bem como tendo decorrido tempo significativo para adoção de providência, à luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 23 a 24 de junho de 2024, no Município de Alvorada do Oeste, com o objetivo de fiscalizar a Unidade Mista de Saúde Sandreleusa Meireles Faria Ribeiro, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Realizada a inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, emitiu Relatório Técnico (ID 1601492), no qual expôs os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.30 e propôs as respectivas medidas no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "x", 9.2 e 9.3.

3. Conforme Decisão Monocrática DM-00110/2024-GCJVA (ID 1604299), foi fixado no item I, o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, alínea "c" do

RITCE-RO, para que os responsáveis adotassem providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601492, item 6, subitens 6.1 a 6.30).

4. Os responsáveis foram notificados da referida decisão (ID 1608151, 1608152 e 1608153). No entanto, foi certificado o decurso do prazo sem justificativas/manifestações (ID 1714261).

5. Na sequência, o Senhor Jair Luiz, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste (2025/2028), representado pelo Senhor Francisco Altamiro Pinto Júnior, Procurador-Geral daquele Município, requereu dilação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da DM-00110/2024-GCJVA, sob o argumento de que a nova gestão está em processo de adaptação e tem enfrentado dificuldades pontuais durante o período de transição, conforme explanado na petição de ID 1740469.

6. Nos termos do despacho de ID 1743664, esta relatoria determinou à SGCE que juntasse a petição de dilação de prazo aos presentes autos e apresentasse manifestação quanto ao pedido, com posterior devolução dos autos a este gabinete, para deliberação.

7. Por meio de despacho (ID 1750213), a SGCE manifestou-se pelo indeferimento de novo prazo, tendo em vista a designação de equipe, por meio da Portaria n. 050/GABPRES/2025 (ID 1750065), para monitorar, *in loco*, no período de 4 a 19 de maio de 2025, o cumprimento das determinações exaradas na DM 0110/2024-GCJVA. Assim, explicou que ao ser finalizado o monitoramento, será avaliado o encaminhamento a ser dado, a depender dos resultados alcançados.

8. É o relatório.

**Do pedido de dilação de prazo**

9. Concernente à dilação de prazo, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe no art. 30, §§ 12, 13 e 14, que é possível atender tal pedido quando verificada justa causa. Veja:

**Art. 30 [...]**

**§12.** Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

**§13.** Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

**§14.** Verificada a justa causa, o Conselheiro Relator permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

**§15.** A intimação da parte sobre a decisão prevista no parágrafo anterior será realizada por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (sem grifo no original)

10. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada por elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática do ato processual.

11. No caso dos autos, o responsável argumenta que a nova administração, que assumiu em janeiro de 2025, está organizando os processos administrativos e financeiros, mas enfrenta dificuldades devido à falta de documentação organizada deixada pela gestão anterior. Sustenta que a complexidade das informações e a necessidade de modernização e adequação aos padrões do Tribunal de Contas exigem mais tempo para atender às exigências legais e garantir o funcionamento regular da Unidade de Saúde.

12. Afirma, ainda, que os relatórios apontaram irregularidades na Unidade Mista de Saúde, e a nova administração está trabalhando para corrigi-las. Por isso, requer um prazo adicional de 180 dias para cumprir as exigências e entregar os documentos pendentes, considerando as dificuldades enfrentadas durante a transição. Ressalta que a nova equipe já resolveu vários pontos e está à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

13. Apesar dos argumentos apresentados pela nova administração, conforme Portaria

n. 50/GABPRES (ID 1750213), foi designada equipe de fiscalização para realizar, no período de 4 a 19 de maio de 2025, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção Especial, nas unidades de saúde dos municípios, dentre eles, o município de Alvorada do Oeste, com o propósito de monitorar o saneamento das impropriedades identificadas nas Unidades de Urgência e Emergência, constantes nos Relatórios Técnicos da Inspeção Ordinária de 2024.

14. Além disso, conforme pontuado pelo Corpo Técnico, ao final do monitoramento, a equipe de fiscalização avaliará o encaminhamento a ser dado, que dependerá dos resultados obtidos e, se for o caso, proporá novo prazo para cumprimento integral das determinações.

15. É importante destacar, ainda, que a nova administração solicitou a dilação de prazo apenas em 11/04/2025, muito tempo após o término do prazo original em 25/01/2025.

16. Desse modo, não se mostra coerente, neste momento, a concessão de dilação de prazo, especialmente porque já está sendo realizado o monitoramento e a avaliação dos resultados obtidos pela equipe de fiscalização.

17. Ademais, os princípios da eficiência e da razoabilidade devem ser observados, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma otimizada e que as decisões sejam tomadas com base em critérios justos e proporcionais. A dilação de prazo, neste contexto, não se alinha com esses princípios, uma vez que a fiscalização já está em andamento e a concessão de mais tempo poderia comprometer a eficácia do processo de monitoramento e correção das irregularidades.

18. Ante o exposto, com fundamento no art. 30, §§ 12, 13 e 14, do Regimento Interno, e nos princípios da eficiência e razoabilidade, **decido**:

**I – Indeferir** o pedido de dilação do prazo formulado pelo Senhor Jair Luiz, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste (ID 1740469), consignado no item I, da Decisão Monocrática DM-00110/2024-GCJVA (ID 1604299), a qual determinou que os responsáveis adotassem providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601492, item 6, subitens 6.1 a 6.30).

**II – Ordenar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote providências a fim de:

**2.1 – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

**2.2 – Intimar**, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, sobre o teor desta decisão, o Senhor Jair Luiz, CPF n. \*\*\*.547.982-\*\*, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, por meio de seu representante legal, Senhor Francisco Altamiro Pinto Júnior, Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste, OAB/RO n. 1296;

**2.3 – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno;

**2.4 – Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**2.5 – Encaminhar** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 12 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-III

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01665/24– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da gestão fiscal - 2º semestre de 2024  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Buritis  
**RESPONSÁVEL:** Moises Paulo da Costa, CPF: \*\*\*.475.202-\*\*- Vereador Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

#### Decisão Monocrática n. 0060/2025-GCESS

Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Buritis, referente ao 2º semestre do exercício de 2024, sob a responsabilidade do Vereador Moises Paulo da Costa, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica<sup>[1]</sup> baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, após o exame empreendido, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026<sup>[2]</sup> e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório. Decido.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>[3]</sup> e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO<sup>[4]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO<sup>[5]</sup>, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Buritis foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Ordenar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Vereador Moises Paulo da Costa, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de ordenar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Ordenar seja conferida ciência ao responsável, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Dar conhecimento na forma regimental ao Ministério Público de Contas;

V - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] ID 1738487.

[2] Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25.

[3] Despesa com pessoal = 1,99% da Receita Corrente Líquida e disponibilidade de caixa suficiente para lastrear as obrigações financeiras inscritas em restos a pagar.

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01667/24– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da gestão fiscal - 2º semestre de 2024  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cacaulândia  
**INTERESSADO:** Doraildes da Silva Oliveira - CPF: \*\*\*.235.942-\*\* - atual Presidente  
**RESPONSÁVEL:** Joviti Pereira dos Santos - CPF: \*\*\*.854.438-\*\* - Vereador Presidente no exercício de 2024  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

#### Decisão Monocrática n. 0061/2025-GCESS

Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao 2º semestre do exercício de 2024, sob a responsabilidade do Vereador Joviti Pereira dos Santos, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica<sup>[1]</sup> baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, após o exame empreendido, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026[2] e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório. Decido.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal[3] e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO[4] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cacaulândia foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispôs a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Ordenar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Vereador Joviti Pereira dos Santos, na condição de Presidente da Câmara no exercício de 2024, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de ordenar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Ordenar seja conferida ciência ao responsável e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, Doraildes da Silva Oliveira, via DOe-TCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Dar conhecimento na forma regimental ao Ministério Público de Contas;

V - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental.

[1] ID 1749265.

[2] Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25.

[3] Despesa com pessoal = 2,52% da Receita Corrente Líquida e inexistência de obrigações financeiras inscritas em restos a pagar.

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

:1310/2025

**PROCESSO**

**CATEGORIA** :Recurso

**SUBCATEGORIA** :Pedido de Reexame

**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Cacoal

**ASSUNTO** :Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00023/25, proferido no processo 02346/23/TCE-RO.

**RECORRENTE** :Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*

Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal à época dos fatos

**ADVOGADO** :Não há

**IMPEDIMENTOS** :Não há

**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0064/2025-GCJVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal à época dos fatos, em face do Acórdão APL-TC 00023/25, proferido nos autos do processo n. 2346/2023, *in verbis*:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, "b", do Acórdão APL-TC n. 00109/2023, prolatado no Processo n. 01992/21, que conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprida a determinação constante do item VII, "b", do APL/TC 109/23 (Proc. 1992/2021), tendo em vista que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processos Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

II – Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito: a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

[Omissis]

VIII - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o secretário de meio ambiente do município de Cacoal, Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*), no montante de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), o que corresponde ao percentual de 6% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. Assinar a autorização de abertura do processo de inexigibilidade e o Contrato n. 067/PMC/2022, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b. Assinar o termo de referência, a justificativa de dispensa de licitação e o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

[Omissis]

2. Alegou o recorrente, em apertada síntese: **(i)** que a dispensa de licitação n. 37/2021 foi imprescindível, vez que o Pregão Eletrônico n. 136/2021 foi suspenso por determinação desta Corte de Contas; **(ii)** que a inexigibilidade de licitação n. 30/2022 foi devidamente justificada ante a manutenção da condição de exclusividade da empresa a MFM Soluções Ambientais como a única detentora de aterro sanitário licenciado e apto a receber os resíduos na região do município de Cacoal; e **(iii)** que a multa não deveria ter-lhe sido aplicada, porquanto fundamentou sua decisão embasada em informações técnicas e pareceres jurídicos.

3. Ao final, requereu:

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossas Excelências se dignem a **conhecer e dar provimento** ao presente **PEDIDO DE REEXAME**, para reformar o Acórdão APL-TC nº 00023/25, no sentido de:

**Julgar legais** a Dispensa de Licitação nº 37/2021 (Processo Administrativo nº 7185/2021) e a Inexigibilidade de Licitação nº 30/2022 (Processo Administrativo nº 4085/2022) no que concerne à responsabilidade do requerente.

Consequentemente, **afastar a multa** aplicada ao ora requerente.

4. É o breve relato, passo a decidir.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>[1]</sup>), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal também submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no **juízo de prelibação** que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, vez que o Acórdão APL-TC 00023/25 (ID 1729511, autos n. 2346/2023) foi disponibilizado em 24/03/2025, considerando como data de publicação o dia 25/03/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, conforme Certidão ID 1731822 dos autos do processo n. 2346/2023, tendo sido a peça recursal protocolizada em 08/04/2025, bem como certificada sua tempestividade, nos termos da Certidão ID 1749922.

10. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o recorrente é parte legítima, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, com efeito suspensivo e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

11. Diante do exposto, **decido**:

**I – Conhecer**, o Pedido de Reexame interposto por Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, CPF n. \*\*\* 356.991-\*\*, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal à época dos fatos, em face do Acórdão APL-TC 00023/25 eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas a fim de:

**2.1 – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**2.2 – Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal.

**III – Dar conhecimento** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 12 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-VII

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

:1310/2025  
**PROCESSO**  
**CATEGORIA** :Recurso  
**SUBCATEGORIA** :Pedido de Reexame  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Cacoal  
**ASSUNTO** :Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00023/25, proferido no processo 02346/23/TCE-RO.  
**RECORRENTE** :Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*  
Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal à época dos fatos  
**ADVOGADO** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0064/2025-GCJVA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal à época dos fatos, em face do Acórdão APL-TC 00023/25, proferido nos autos do processo n. 2346/2023, *in verbis*:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, “b”, do Acórdão APL-TC n. 00109/2023, prolatado no Processo n. 01992/21, que conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprida a determinação constante do item VII, “b”, do APL/TC 109/23 (Proc. 1992/2021), tendo em vista que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processos Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

II – Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em razão do seguinte

ilícito: a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

[Omissis]

VIII - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o secretário de meio ambiente do município de Cacoal, Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*), no montante de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), o que corresponde ao percentual de 6% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. Assinar a autorização de abertura do processo de inexigibilidade e o Contrato n. 067/PMC/2022, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b. Assinar o termo de referência, a justificativa de dispensa de licitação e o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

[Omissis]

2. Alegou o recorrente, em apertada síntese: **(i)** que a dispensa de licitação n. 37/2021 foi imprescindível, vez que o Pregão Eletrônico n. 136/2021 foi suspenso por determinação desta Corte de Contas; **(ii)** que a inexigibilidade de licitação n. 30/2022 foi devidamente justificada ante a manutenção da condição de exclusividade da empresa a MFM Soluções Ambientais como a única detentora de aterro sanitário licenciado e apto a receber os resíduos na região do município de Cacoal; e **(iii)** que a multa não deveria ter-lhe sido aplicada, porquanto fundamentou sua decisão embasada em informações técnicas e pareceres jurídicos.

3. Ao final, requereu:

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossas Excelências se dignem a **conhecer e dar provimento** ao presente **PEDIDO DE REEXAME**, para reformar o Acórdão APL-TC nº 00023/25, no sentido de:

**Julgar legais** a Dispensa de Licitação nº 37/2021 (Processo Administrativo nº 7185/2021) e a Inexigibilidade de Licitação nº 30/2022 (Processo Administrativo nº 4085/2022) no que concerne à responsabilidade do requerente.

Consequentemente, **afastar a multa** aplicada ao ora requerente.

4. É o breve relato, passo a decidir.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>[1]</sup>), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal também submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no **juízo de prelibação** que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, vez que o Acórdão APL-TC 00023/25 (ID 1729511, autos n. 2346/2023) foi disponibilizado em 24/03/2025, considerando como data de publicação o dia 25/03/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, conforme Certidão ID 1731822 dos autos do processo n. 2346/2023, tendo sido a peça recursal protocolizada em 08/04/2025, bem como certificada sua tempestividade, nos termos da Certidão ID 1749922.

10. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o recorrente é parte legítima, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, com efeito suspensivo e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

11. Diante do exposto, **decido**:

**I – Conhecer**, o Pedido de Reexame interposto por Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal à época dos fatos, em face do Acórdão APL-TC 00023/25 eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas a fim de:

**2.1 – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**2.2 – Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal.

**III – Dar conhecimento** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-VII

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01683/24– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da gestão fiscal - 2º semestre de 2024  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cujubim  
**INTERESSADO:** Haroldo Rodrigues Figueredo - CPF: \*\*\*.523.542-\*\* - atual Presidente  
**RESPONSÁVEIS:** Herlon Pereira dos Santos - CPF: \*\*\*.898.282-\*\* - Vereador Presidente no exercício de 2024  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

#### Decisão Monocrática n. 0062/2025-GCESS

Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao 2º semestre do exercício de 2024, sob a responsabilidade do Vereador Herlon Pereira dos Santos, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica<sup>[1]</sup> baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, após o exame empreendido, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026<sup>[2]</sup> e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. Em síntese, é o relatório. Decido.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>[3]</sup> e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO<sup>[4]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO<sup>[5]</sup>, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cujubim foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Ordenar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Vereador Herlon Pereira dos Santos, na condição de Presidente da Câmara no exercício de 2024, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de ordenar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III – Ordenar que seja conferida ciência ao responsável e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, Haroldo Rodrigues Figueredo, via DOe-TCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Dar conhecimento na forma regimental ao Ministério Público de Contas;

V - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] ID 1741184.

[2] Acórdão ACOSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25

[3] Despesa com pessoal = 1,75% da Receita Corrente Líquida e inexistência de obrigações financeiras inscritas em restos a pagar

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00112/25

PROCESSO: 02817/2022 - TCERO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, celebrado entre a Prefeitura de Ji-Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., cujo objeto é o gerenciamento, control e a administração da manutenção da frota dos veículos do Município de Ji-Paraná

INTERESSADOS: Fábio Gonçalves – CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 05.340.639/0001-30 - representantes João Márcio Oliveira Ferreira – CPF n. \*\*\*.425.208-\*\* e Rodrigo Mantovani – CPF n. \*\*\*.882.778-\*\*

RESPONSÁVEIS: Juliano Joel Ruis Nogueira - CPF n. \*\*\*.167.982-\*\* – Gestor do Contrato n. 116/2020 – no exercício de 2022, Jean Cardoso da Silva ME – CNPJ n. 29.708.868/0001-22

ADVOGADOS: Jean Mario Santos Ferreira – OAB/SP 471.792, Leandro Basante Albuquerque Santos – OAB/SP 393.767, Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP 395.031, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216, Renato Lopes – OAB/SP 406.595-B, Roberto Domingues Alves – OAB/SP 453639, Rodrigo Antônio Urias Martins – OAB/SP 474.016, Vinicius Eduardo Baldan Negro – OAB/SP 450.936, Mateus Barbosa Couto – OAB/SP 436.494, Renner Silva Mulia – OAB/SP 471.087, Yan Elias – OAB/SP 478.626, Rodolfo Araújo Fernandes – OAB/SP 453.640, Othon Weber Baragão – OAB/SP 484.365, João Paulo Corrêa Carvalho – OAB/SP 219.384, Emanuelle Frasson da Silva – OAB/SP 480.843

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 31 de março a 04 de abril de 2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE DAS DEFESAS. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS ESPECIAIS DOS RESPONSÁVEIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a ocorrência de irregularidades na execução contratual, que não foram saneadas na fase de contraditório, o julgamento irregular das contas especiais é medida impositiva.

2. Em atenção aos critérios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da razoabilidade, a dosimetria da pena a ser aplicada deverá considerar: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e os antecedentes do agente; ressaltando-se, ainda, que as sanções já previamente cominadas deverão ser levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

3. Imputação de débito e aplicação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para verificar a regularidade da execução do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Juliano Joel Ruis Nogueira, CPF n. \*\*\*.167.982-\*\*, gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2022, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do direcionamento das cotações para aquisição de pneus à empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo injustificadamente empresas localizadas em Ji-Paraná, bem como por não ter verificado as discrepâncias dos valores pagos, quando comparados aos montantes desembolsados em meses anteriores, em violação às cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência e ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, conforme as razões expostas no tópico “I” deste decism;

II – Julgar irregulares as contas especiais da empresa Jean Cardoso da Silva ME, CNPJ n. 29.708.868/0001-22, na qualidade de terceira beneficiária do ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em dano ao erário, no montante histórico de R\$ 212.235,06, pelo fornecimento de pneus para o município de Ji-Paraná com preços superiores aos valores contratados nos meses anteriores, no mínimo em 40%, contribuindo assim para o prejuízo ao erário, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme as razões expostas no tópico “II” deste decism;

III – Imputar débito ao senhor Juliano Joel Ruis Nogueira, CPF n. \*\*\*.167.982-\*\*, solidariamente com a empresa Jean Cardoso da Silva ME, CNPJ n. 29.708.868/0001-22, no valor histórico de R\$ 212.235,06, com fundamento no art. 16, §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário causado à administração municipal de Ji-Paraná, decorrente da aquisição de pneus por preços superiores aos de mercado, montante que, atualizado até abril de 2024, data em que o senhor Juliano Joel Ruis Nogueira solicitou o parcelamento e foi deferido pela DM 78/2024-GCPCN (ID 1566048 do Processo n. 0981/2024), perfaz o valor de R\$ 248.379,74, condicionando-se a concessão de quitação plena ao adimplemento integral do referido débito, que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Ji-Paraná;

IV – Multar o senhor Juliano Joel Ruis Nogueira, CPF n. \*\*\*.167.982-\*\*, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno, pela irregularidade identificada no tópico I da fundamentação deste decisum;

V – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas no item VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

VI – Autorizar, caso não sejam recolhidos a multa ou o débito, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27 da LC n. 154/1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – Cientificar a empresa Jean Cardoso da Silva ME, CNPJ n. 29.708.868/0001-22, via ofício, de que as medidas de cobrança do débito disposto no item III deste decisum permanecerão suspensas enquanto o parcelamento efetuado pelo senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (Processo n. 981/24) estiver sendo regularmente pago, e em caso de inadimplemento, será realizada a cobrança contra ambos os corresponsáveis, em razão da natureza solidária da obrigação, podendo a empresa optar, desde já, pela quitação integral do débito ou pela adesão a um novo parcelamento, com a dedução dos valores já pagos pelo referido agente público, como forma de resguardar seus interesses, garantir maior segurança jurídica e evitar eventuais impedimentos administrativos, incluindo restrições decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais e a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos perante este Tribunal;

VIII – Determinar, via ofício, o envio de cópia do relatório técnico de ID 1426412 aos atuais Prefeito Municipal, senhor Affonso Antônio Cândido (CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*), e ao Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná, senhor Robson Magno Clodoaldo Casula (CPF n. \*\*\*. 670.667-\*\*), ou quem vier a substituí-los, para que tomem ciência das falhas constatadas e, no prazo de 90 (noventa) dias, com o apoio da Controladoria Geral do Município, comprovem ao Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências, a serem monitoradas em processo apartado:

a) exigir da empresa Prime Consultoria a disponibilização das tabelas referenciais de preços previstas nas cláusulas 4.2 e 4.2.1 do Termo de Referência, devendo ser analisada pela administração quanto à compatibilidade com os preços de mercado;

b) instituir mecanismos de controle para monitorar a execução do contrato, assegurando a escolha dos melhores preços para as aquisições realizadas pela administração, de modo que cada compra esteja devidamente justificada, especialmente no caso de aquisições de peças em curtos intervalos de tempo;

c) realizar ajustes nas descrições dos produtos e serviços a serem contratados, de forma a padronizar a nomenclatura de peças que atualmente são identificadas por nomes distintos;

d) notificar a empresa Prime Consultoria de que o descumprimento das cláusulas contratuais poderá ensejar a sua responsabilização por eventuais prejuízos ao erário.

IX – Determinar, via ofício, o envio de cópia do relatório técnico de ID 1426412, à atual Controladora Geral do Município, senhora Daniele Fonseca Zani (CPF n. \*\*\*.365.512-\*\*), ou quem vier a substituí-la, para que acompanhe de forma contínua a execução do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2022, prevenindo a reincidência das falhas constatadas nestes autos.

X – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal, senhor Affonso Antônio Cândido (CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*) e ao atual Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná, senhor Robson Magno Clodoaldo Casula (CPF n. \*\*\*. 670.667-\*\*), ou quem vier a substituí-los que, na prestação de contas de 2025, encaminhem o resultado da apuração realizada para aferir as justificativas para aquisição do mesmo produto, em curto intervalo de tempo, para o veículo NCQ6035, conforme as OS's 2166 e 2245, detalhando as medidas adotadas para recompor o erário, caso necessário.

XI – Ordenar ao Departamento de Gestão Documental – DGD a autuação de processo na categoria de Monitoramento para aferir o cumprimento da determinação inserida no item VIII deste decisum, com os seguintes dados:

Categoria: Auditoria e Inspeção;

Subcategoria: Monitoramento;

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Monitoramento do cumprimento de decisão proferida no Processo n. 2817/22

Responsáveis: Affonso Antônio Cândido, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\* – Prefeito Municipal; Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF n. \*\*\*. 670.667-\*\* – Secretário Municipal de Administração; Daniele Fonseca Zani, CPF n. \*\*\*.365.512-\*\* – Controladora Geral do Município

Relator: Paulo Curi Neto

XII – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis constantes do cabeçalho, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XIII – Encaminhar cópia deste decism, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia;

XIV – Cientificar o Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

XV – Publique-se;

XVI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste decism;

XVII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURÍ NETO  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01351/24 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
**RESPONSÁVEIS:** Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.514.272-\*\*  
Moacir de Souza Martins – Contador  
CPF nº \*\*\*.681.752-\*\*  
José Carlos Pereira de Andrade – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.849.072-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0048/2025/GCFCS/TCE-RO

CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA. EXTRAÇÃO DE CÓPIA. SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DE 2024.

Trata-se das Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2023, sob a gestão do Prefeito Evaldo Duarte Antônio, apreciada no período de 2 a 6 de dezembro de 2024.

2. Quando da apreciação das referidas Contas, o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, prolatou o Acórdão APL-TC 00222/24[1], contendo o item VIII nos seguintes termos:

**VIII - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra que apresente, até 30 de dezembro de 2024, prova documental da aplicação dos recursos do Fundeb relativos aos superávits de exercícios anteriores a 2021 (R\$203.533,01) e do exercício de 2021 (R\$719.154,54 + R\$1.248.166,19), por meio de notas de empenho, comprovantes de pagamento, extratos bancários e outros que compreender pertinente, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa por descumprimento de determinação da Corte de Contas, em autos apartados.

A documentação enviada será posteriormente encaminhada à SGCE para subsidiar análise das Contas de Governo do exercício de 2024;

3. Conforme certificado[2] nos autos, decorreu o prazo legal sem que houvesse a apresentação da documentação referente ao item VIII do Acórdão APL-TC 00222/24.

4. Ato contínuo, diante da relevância dos documentos a serem apresentados, este Relator determinou a renovação do ato, com a notificação do atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Senhor José Carlos Pereira de Andrade, para cumprimento, no prazo de 30 dias, da determinação em questão.

5. Esgotado o prazo assinado, mais uma vez não houve qualquer manifestação para atendimento do item VIII do Acórdão APL-TC 00222/24[3].

6. Em contato com a Controladoria Geral do Município de Mirante da Serra, foi exposto a esta Relatoria que os superávits foram aplicados, à exceção do valor relativo à restituição ao Fundeb (item III.1 do Acórdão APL-TC 00054/23 - Proc. 00994/2022[4]), devidamente depositado em conta bancária.
7. A par dessa informação, determinou-se a expedição de notificação ao Controlador Geral do Município de Mirante da Serra, Senhor Giliard Leite Cabral, para que enviasse, no prazo de 30 dias, a documentação descrita no item VIII do Acórdão APL-TC 00222/24 e/ou informações e documentos que entendesse pertinentes.
8. Tempestivamente[5], o Senhor Giliard Leite Cabral encaminhou farta documentação que foi juntada aos autos sob Documento nº 02477/25.
- É o necessário.
9. Pois bem. O Controlador Geral do Município de Mirante da Serra, Senhor Giliard Leite Cabral, apresentou relatório detalhado dos valores aplicados dos recursos do Fundeb relativos aos superávits de exercícios anteriores a 2021 e do exercício de 2021, com a respectiva documentação comprobatória, em atendimento à notificação determinada no Despacho de ID=1733388, materializada no Ofício nº 0509/25-DP-SPJ[6].
10. Sem mais delongas, considerando o cumprimento da determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00222/24, cabe tão somente proceder o envio à SGCE de cópia integral do Documento nº 02477/25 para subsidiar a análise das Contas de Governo do exercício de 2024, nos termos da parte final da referida determinação, com a devida baixa no sistema SPJ-e.
11. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I - Considerar cumprida** a determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00222/24, tendo em vista a apresentação de relatório detalhado, com prova documental, dos valores aplicados dos recursos do Fundeb relativos aos superávits de exercícios anteriores a 2021 e do exercício de 2021, por meio de notas de empenho, comprovantes de pagamento, extratos bancários e demais documentação;

**II – Enviar** para a Secretaria Geral de Externo (SGCE) cópia integral do Documento nº 02477/25 para subsidiar a análise das Contas de Governo do exercício de 2024, em atenção ao item III, subitens 1 e 2, do Acórdão APL-TC 00054/23 (ID=1391178);

**III - Dar conhecimento** desta Decisão Monocrática aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

**IV - Arquivar** os presentes autos após os trâmites regimentais, conforme consta do item XX do Acórdão APL-TC 00222/24.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1683947.

[2] ID=1702556.

[3] Certidão de Decurso de Prazo (ID=1729622).

[4] ID=1391178.

[5] Certidão de Final de Prazo (ID=1748366).

[6] ID=1733705.

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00128/25

PROCESSO: 00501/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADO: Paulo Sérgio Leal, CPF n. \*\*\*.076.052-\*\*

RESPONSÁVEL: Marcilene Rodrigues da Silva Souza – Prefeita Municipal, CPF n. \*\*\*.947.732-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 02/2022, de 12.12.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da empregada pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 02/2022, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 139, de 12.12.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Paulo Sérgio Leal	***.076.052.**	Técnico em Laboratório	17.01.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

00522/25-TCERO.

**PROCESSO:**

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

**JURISDICIONADO:** Município de Porto Velho/RO.

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Processo de Sindicância Administrativa nº 00046576/2023-40, instaurado para apuração de possível responsabilidade dos servidores públicos pelo vencimento de seringas sem a utilização na rede pública.

**RESPONSÁVEIS:** Leonardo Barreto de Moraes (CPF: \*\*\*.330.739-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;

**Hailton Otero Ribeiro de Araújo** (CPF: \*\*\*. 798.472-\*\*), Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto-Velho/RO.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0060/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE SERINGAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATINGIDOS. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.
2. O procedimento de seletividade destina priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
3. Não processamento. Arquivamento. Notificação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da Documentação<sup>[1]</sup> apresentada pelo Senhor Hailton Otero Ribeiro de Araújo, Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, por meio do Ofício nº 27/2025/SPPD/PGM<sup>[2]</sup>, na qual comunica a esta Corte acerca de possível irregularidade relacionada ao vencimento de grande quantidade de seringas hospitalares adquiridas em 2013, sem a devida utilização na rede pública de saúde, conforme apurado em sede do Processo de Sindicância nº 00600-00046576/2023-40.

Seguindo o rito, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO<sup>[3]</sup> e do art. 78-A do Regimento Interno<sup>[4]</sup>.

Por meio do Relatório de Seletividade<sup>[5]</sup>, o Controle Externo atestou que o presente PAP não atingiu os índices de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), pois somou **41,6 (quarenta e um vírgula seis) pontos**, razão pela qual foi emitida a proposta pelo **não processamento por ação específica de controle**, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO<sup>[6]</sup>, dando-se conhecimento ao jurisdicionado. Recorte:

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **encaminhar cópia** da documentação ao Senhor **Leonardo Barreto de Moraes** – CPF n. \*\*\*.330.739-\*\*, Prefeito do Município de Porto Velho ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos do original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, em obediência regimental (art. 78-A do RITCERO), atesta-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, suporta informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade de competência do tribunal de Contas, apresentada por legitimado previsto no art. 82-A, VI, do Regimento.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

**Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise de seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

**Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

**§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

**Art. 8º** Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

**Art. 9º.** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Para a seletividade, verifico que a apuração do comunicado se deu em 07.03.2025, quando ainda vigorava a Portaria nº 466/2019<sup>[7]</sup> que regulamentava a Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a qual definia os critérios e pesos de análise, estabelecendo sua realização em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Desta forma, após o somatório da pontuação de todos esses critérios e a teor da norma vigente à época em que o comunicado aportou na Corte, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), com mínimo de 40 (quarenta) pontos.

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle.

No caso em apreço, o comunicado de irregularidade atingiu **41,6 (quarenta e um vírgula seis) pontos** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade. Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o **arquivamento do feito, sem análise do mérito**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Desta forma, a Unidade Técnica assim destacou sua fundamentação à proposta de arquivamento:

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorrerá mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 41,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade, **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O comunicante informa que foi deflagrado sindicância, por meio da Portaria n. 212/CS/SPPD/2023, pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, com a finalidade de apurar denúncias relacionadas a irregularidades praticadas por servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

32. De início, o fato foi denunciado à Divisão de Almoxarifado, por meio do Memo n. 061/2019, informando a existência de seringas de 0,3ml e 10ml vencidas no setor de almoxarifado, adquiridas no ano de 2013. Foi identificado o quantitativo de 1.113.000 unidades de seringas de 0,3ml e 58.750 unidades de seringa de 10ml. Enquanto a demanda mensal de seringa de 3ml é de 19.954 e de 14.560 seringas de 10ml.

33. Embora a comissão tenha constatado no inventário de 2016, período de transição de governo, um número expressivo de seringas adquiridas sem planejamento, no entanto, âmbito administrativo, a comissão de sindicância concluiu que não havia elementos para apontar os responsáveis quanto à inobservância do vencimento das seringas, que deram causa ao dano.

34. Ademais, considerando a data em que foi adquirida as seringas (2013) e a abertura do processo para apurar os fatos (2023) ocorreu a prescrição, haja vista que já se passaram 10 anos da data da ocorrência do fato gerador.

35. Diante do que foi apontado pela comissão que apurou os fatos, o procurador-geral do município, Salatiel Lemos Valverde, manifestou-se pelo arquivamento do processo apuratório em razão da inexistência de provas que suportassem a imputação de responsabilidade e, por conseguinte a punição no processo disciplinar.

36. Contudo, em razão da suposta negligência ou má-fé na compra de excessiva quantidade de seringas sem o devido planejamento, o procurador-geral do município determinou que os fatos fossem encaminhados a este Tribunal de Contas para as medidas necessárias contra os responsáveis para o ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

37. Pois bem.

38. Trata-se de fato ocorrido em 2013 que só em 2025 aportou a notícias neste Tribunal, lapso temporal que provavelmente ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do dano.

39. Ademais a comissão de sindicância não identificou os possíveis responsáveis e nem apresentou o valor do possível dano, fato que, possivelmente, será impeditivo para qualquer ação de uma possível tomada de contas especial.

40. Assim, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

42. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

Pois bem. Como bem delineado, o presente procedimento trata de comunicado de irregularidade apresentado pelo Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, por meio do qual comunicou a desta Corte acerca do resultado do Processo de Sindicância nº 00600-00046576/2023-40, instaurado para apurar a possível responsabilidade de servidores públicos pela aquisição, em 2013, de grande quantidade de seringas hospitalares, das quais aproximadamente 1.113.000 unidades de 3ml e 58.750 de 10ml venceram sem a devida utilização na rede pública de saúde.

O Procurador-Geral do Município, ao homologar o relatório da comissão sindicante, determinou o arquivamento do feito por ausência de provas e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva administrativa com base no art. 160 da Lei Complementar nº 385/2010 (páginas 3 e 4 – ID 1717382). Determinando, por fim, o envio dos autos a este Tribunal e ao Ministério Público para apuração de eventual ressarcimento ao erário.

De fato, em análise às informações apresentadas pela administração pública no bojo do Processo de Sindicância instaurado em 20.11.2023, mormente aos documentos e depoimentos constantes nos autos encaminhados (IDs 1717091 à 1717100), constato ausência de elementos que possibilitassem a identificação dos responsáveis pela aquisição em excesso de seringas no exercício de 2013, o que culminou em sua perda por vencimento de validade, gerando presumido prejuízo ao erário.

Não obstante a iniciativa administrativa de apuração, verifico que a instrução realizada não logrou êxito em reunir provas suficientes quanto à autoria e ao dolo, tampouco apurou valor exato do suposto dano, fragilizando, assim, qualquer tentativa de responsabilização.

Desta forma, corroboro com a manifestação do corpo instrutivo desta Corte, visto que, transcorrido prazo de 10 (dez) anos entre a ocorrência dos fatos (2013) e a instauração do processo administrativo disciplinar (2023), encontra-se os fatos sob o manto da **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.488/2022 e **ressarcitória**, conforme dispõe o **caput do art. 23 da Lei nº 8.429/1992**<sup>[8]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, sendo estes os fatores determinantes que levam a não seletividade do feito.

Ademais, como bem destacado pelo Procurador-Geral do Município e pela análise técnica, **não há elementos nos autos capazes de apontar os responsáveis pelas inobservâncias que motivaram o vencimento das seringas**, tampouco estimativa do valor preciso do dano, o que inviabiliza inclusive, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Destarte, considerando que o comunicado de irregularidade alcançou 41,6 (quarenta e um vírgula seis) pontos no índice RROMa, inferior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos exigidos com base na norma vigente à, para avanço à segunda fase da análise de seletividade, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria nº 466/2019, compete o arquivamento do feito.

Contudo, como medida preventiva, nos termos dos art. 2º, inciso III e art. 13 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, importa **alertar aos atuais gestores municipais**, quanto à necessidade de implementação de medidas eficazes de controle na aquisição, consumo e armazenamento de produtos destinados à saúde pública, especialmente os sujeitos a vencimento, como forma de garantir a adequada gestão de estoques e o uso racional dos recursos públicos.

A eventual ausência de providências nesse sentido pode acarretar a responsabilização dos gestores, **caso reste configurada omissão no dever de fiscalizar ou de escolher adequadamente os responsáveis pela gestão desses materiais**, especialmente quando tais falhas resultarem em prejuízos ao erário, conforme entendimento consolidado pelo TCU, a ver:

#### TCU. Acórdão nº 8799/2019-Primeira Câmara

27. Conforme a **ratio decidendi** dos [Acórdão 6934/2015-TCU-Primeira Câmara](#) e 5629/2016-1ª Câmara, de minha lavra, a autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (**culpa in vigilando**); ou b) pela má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (**culpa in eligendo**).

#### TCU. Acórdão nº 6934/2015-Primeira Câmara

28. Além disso, ênfase que o dever de prestar contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (**culpa in vigilando**), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (**culpa in eligendo**).

Assim, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. o art. 78-C, parágrafo único<sup>[9]</sup>, do Regimento Interno e com o princípio da razoabilidade, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

**I - Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Representação**, sem análise de mérito – originário de comunicado de irregularidade apresentado pelo Senhor **Hailton Otero Ribeiro de Araújo** (CPF: \*\*\*. 798.472-\*\*), Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto-Velho/RO, acerca de possível irregularidade relacionada ao vencimento de grande quantidade de seringas hospitalares adquiridas em 2013, sem a devida utilização na rede pública de saúde, conforme apurado pelo Processo de Sindicância nº 00600-00046576/2023-40, em razão do não atingimento dos critérios mínimos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Alertar** os Senhores **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: \*\*\*.330.739-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Hailton Otero Ribeiro de Araújo** (CPF: \*\*\*. 798.472-\*\*), Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto-Velho/RO, ou a quem lhes vier substituir, nos termos dos art. 2º, inciso III e art. 13 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, quanto à necessidade de implementação de medidas eficazes de controle na aquisição, consumo e armazenamento de produtos destinados à saúde pública, em especial aqueles sujeitos a prazos de validade, como forma de garantir a adequada gestão de estoques e o uso racional dos recursos públicos, visto que a eventual omissão na adoção de tais providências poderá ensejar a responsabilização dos gestores quando restada configurada a falha no dever de fiscalizar (culpa *in vigilando*) ou de escolher adequadamente os responsáveis pela gestão dos materiais (culpa *in eligendo*);

**III - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**IV - Intimar** via ofício, do teor desta decisão os Senhores **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: \*\*\*.330.739-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Hailton Otero Ribeiro de Araújo** (CPF: \*\*\*. 798.472-\*\*), Subprocurador de Processo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município de Porto-Velho/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor deste documento no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V - Determinar** o **arquivamento** dos autos com fundamento no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**VI - Determinar** ao **Departamento do Pleno** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**VII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Documento 01165/25 - ID 423002

[2] ID 1717090

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). [...]

[4] Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade. [...]

[5] ID 1722049

[6] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...]

[7] Revogada pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025. [...] Art. 6º Revoga-se a Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. [...]

[8] [...] Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...]

[9] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.**

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00115/25

PROCESSO: 00502/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Porto Velho

INTERESSADO: Uilian Oliveira da Cruz - CPF n. \*\*\*.254.712-\*\*

RESPONSÁVEL: Paulo Cesar Bergamin – Secretário Municipal de Administração - CPF n.\*\*\*.241.952-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Uilian Oliveira da Cruz	***.254.712-**	Professor Nível II de Educação Física	9.9.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

00521/25/TCERO.

**PROCESSO:**  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Processo de Sindicância Administrativa.  
**INTERESSADO:** Procuradoria Geral do Município de Porto Velho.  
**UNIDADES:** Município de Porto Velho.  
**RESPONSÁVEIS:** Lucília Muniz de Queiroz (CPF: \*\*\*.088.152-\*\*), Secretária Municipal de Assistência Social;

**ADVOGADOS:** Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF: \*\*\*.521.742-\*\*), Controlador Geral do Município.  
Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**DM 0061/2025-GCVCS-TCERO**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.

2. Não processamento. Notificação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado a partir do encaminhamento realizado pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, consubstanciado no Ofício nº 26/2025/SPPD/PGM[1], em que o Senhor **Hailton Otero Ribeiro de Araújo**, Subprocurador de Processo Disciplinar, encaminha cópia do Processo de Sindicância nº 00600-00033916/2023-72, para conhecimento e análise por parte deste Tribunal de Contas, a respeito de apuração de supostas irregularidades na atuação de profissionais de Psicologia e Serviço Social lotados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade nos termos do artigo 5º[2], da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico (ID 1723168), o Corpo Instrutivo manifesta caso cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na citada Resolução, de que a peça poderá ser acolhida na categoria processual de representação, nos termos do artigo 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno (RITC).

Contudo, ao aferir a seletividade, a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu 39,60 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não alcançando a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (50 pontos), que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Em razão disso, propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à Administração, nos termos do artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCERO. Vejamos:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, embora o presente Procedimento Apuratório Preliminar tenha sido autuado no exercício de 2025, cumpre destacar que **os fatos noticiados se referem a eventos ocorridos no ano de 2023**, especificamente ao do Processo de Sindicância nº 00600-00033916/2023-72, instaurado em 14 de agosto de 2023, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, cujo objeto foi a apuração de conduta de profissionais de Psicologia e Serviço Social lotados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Porto Velho. **Tal circunstância justifica a distribuição e apreciação do feito à relatoria**, em conformidade com os critérios de competência temporal adotados por esta Corte.

Com efeito, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCERO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, a princípio, denota-se que o presente comunicado preenche os requisitos objetivos de **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte e estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do artigo 80[3], do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a Procuradoria Geral do Município, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do artigo 82-A, inciso VI[4], do Regimento Interno.

Entretanto, como relatado, segundo instrução da Unidade Técnica, o presente feito não atende aos critérios de seletividade, exigidos tanto no parágrafo único do artigo 80 do RITC, como no parágrafo único do artigo 2º[5] da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é realizada em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificada a pontuação mínima (50 pontos), passa-se à análise da segunda fase, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cuja pontuação mínima é de 48 pontos.

Contudo, no presente caso, **o índice RROMa resultou em uma pontuação de 39,60**, abaixo, portanto, dos 50 pontos exigidos pela norma, valor insuficiente para a continuidade à segunda etapa da análise de seletividade, que abrange a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle**.

Assim, com base na pontuação alcançada pelo PAP, segundo o exame instrutivo, revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, fato que, em uma análise isolada, seria limitador para o processamento e consequente análise dos fatos para o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico. Vejamos!

O comunicado de irregularidade foi encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, decorrente do Processo de Sindicância nº 00600-00033916/2023-72[6], instaurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, com o objetivo de apurar a conduta de profissionais de Psicologia e Serviço Social atuantes no Centro de Referência Especializado de Assistência Social, diante de **alegações quanto ao suposto não atendimento de demandas socioassistenciais de alta complexidade**.

A apuração foi formalizada por meio da Portaria nº 452/CS/SPPD/PGM/2024, de 04.04.2024[7]. Concluída a instrução, a comissão sindicante constatou que os servidores, desde a posse, atuam no atendimento de medidas socioeducativas de média complexidade, em conformidade com a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, prevista no Decreto nº 15.683/2019[8] e na Lei Complementar Municipal nº 648/2017[9].

Não se comprovou a prática de insubordinação, mas restou evidenciada a ausência de formalização da relocação funcional, ensejando a proposição de adoção de providências administrativas para a realocação formal dos servidores, conforme relatório datado de 05.10.2024 acostado às Págs. 99/123, ID 1716990; Págs. 1/10, ID 1716992.

Em seguida, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Municipal, oportunidade em que o Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador-Geral do Município, em 12.02.2025, manifestou-se pela concordância integral com o relatório da Comissão Sindicante, adotando seus fundamentos como razões de decidir e opinando pelo arquivamento do feito.

Ademais, recomendou à gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, que promovesse a relocação formal dos servidores para as Gerências de Alta Complexidade, mediante expedição de Portaria devidamente publicada, remanejando os servidores vinculados à média complexidade, a fim de atender às demandas reprimidas, mediante o regular exercício do poder discricionário da Administração Pública.

A propósito, cumpre colacionar trecho dos fundamentos da mencionada manifestação da Procuradoria-Geral (Págs. 16/21, ID 1716992), vejamos:

[...]

**Conforme restou demonstrado nos autos, não merecem guarida a denúncia de que os servidores estariam supostamente recusando atendimentos de casos de ALTA COMPLEXIDADE. Pois os mesmos estão lotados no CREAS/MSEMA, ou seja, trabalham com casos de MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS que abrange menores infratores, e, estão classificados como MÉDIA COMPLEXIDADE.**

Portanto, se administração pública da SEMASF, necessita de atendimentos na área de ALTA COMPLEXIDADE, deve-se fazer por meio de lotações formais, e não apenas distribuindo casos/demandas que estão reprimidos. Pois, conforme depoimentos e documentos acostados aos autos e conforme e-DOC:5F1F5F18, e-DOC:AB54DCB6; e-DOC:4A5F199A, que comprovam a lotação dos servidores: Erika Crisostomo Albuquerque, Beloni Col Debella, Tiago de Moura Siena, Adelaine da Silva Freislebem, Dimarães da Silva, Tatiane Cristina Lima da Silva, Livia Cordeiro Lucena, Suely Messias da Silva, Simone Almeida dos Santos Oliveira, Simone Gomes da Silva Santos, Luciana Fernandes Duarte, Elizabete Oliveira da Costa, estão lotados no MSEMA desde que tomaram posse, ou seja, desde meados de 2010.

A afirmação de que supostamente os servidores “estariam fazendo corpo mole”, não procede, pois ficou comprovado que seguem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE (e-DOC:873E7B2A), bem como, seguem o que esta estabelecido no próprio regimento interno da SEMASF, ou seja, suas lotações no MSEMA, pertencentes a Gerência da Divisão de Proteção Social Especial de Média Complexidade-GMC, disposto por meio do Decreto N° 15.683 de 05 de fevereiro de 2019, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 648/2017.

Para resolver este cerne, recomendamos que a atual Gestão da SEMASF, faça a relocação dos servidores nas Gerências de Alta Complexidade, remanejando formalmente os mesmos da Média Complexidade, para atender o que esta “reprimido”, e para isso utilize o poder discricionário.

[...]

Isto posto, DECIDO concordar integralmente com o relatório da Comissão Sindicante, por seus próprios fundamentos. Com isto, determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 183, inciso I, da Lei Complementar nº 385/2010. Recomendamos ainda que, a atual Gestão da SEMASF, faça a relação dos servidores nas Gerências de Alta Complexidade, remanejando formalmente por meio de Portaria devidamente publicada no D.O.M, os servidores da Média Complexidade, para atender o que esta “reprimido”, utilizando-se do poder discricionário. [...]

(Grifos nossos).

À vista do exposto, observa-se que os fatos noticiados foram devidamente apurados pela esfera municipal competente, por meio de sindicância administrativa instaurada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, a qual concluiu pela inexistência de infração disciplinar por parte dos servidores envolvidos, recomendando, contudo, providências de natureza organizacional relativas à formalização da relação funcional.

Importa destacar que os fatos aqui noticiados dizem respeito a aspectos eminentemente internos de gestão de pessoal e estrutura administrativa, cuja condução compete primariamente à própria Administração Pública municipal e aos seus mecanismos de controle interno. A rigor, diante da ausência de ilegalidade ou lesão ao erário, o caso concreto sequer demandaria encaminhamento a este Tribunal de Contas, por não se enquadrar no escopo de atuação do controle externo.

Sobre o tema, leciona Carlos Ferreira, de que “os Tribunais de Contas não devem substituir os gestores públicos em suas decisões discricionárias de organização administrativa, quando não identificadas ilegalidades ou danos ao erário”, razão pela qual, diante da atuação já promovida pela Administração e da natureza da matéria, mostra-se desnecessária a instauração de ação específica de controle externo por esta Corte.

Com base em tais constatações e, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento**.

Assim, embora não se tenha sido verificado, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução dos fatos noticiados nestes autos, entendo ser necessário **recomendar** à **Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família** e ao **Controlador Municipal**, para conhecimento deste feito e adoção de medidas cabíveis, no âmbito de suas competências, com o fim de reforçar os mecanismos de controle interno e de gestão organizacional, de modo a promover a relação formal dos servidores para as gerências de alta complexidade, remanejando os servidores vinculados à média complexidade, em conformidade com o Decreto nº 15.683/2019 e a Lei Complementar Municipal nº 648/2017, com vistas à proteção das pessoas e à efetivação do direito fundamental à saúde, nos termos dos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal<sup>[10]</sup>, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único<sup>[11]</sup>, do Regimento Interno e com o princípio da razoabilidade, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Representação**, sem análise de mérito, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, a respeito de apuração de supostas irregularidades na atuação de profissionais de Psicologia e Serviço Social lotados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em face da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não ter preenchido os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa), exigidos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 80 do Regimento Interno do TCERO;

**II – Alertar**, via ofício, a Senhora **Lucília Muniz de Queiroz** (CPF: \*\*\*.088.152-\*\*), Secretária Municipal de Assistência Social de Porto Velho e o Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins** (CPF: \*\*\*.521.742-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, dentro de suas respectivas competências, para que, adotem as medidas com o fim de reforçar os mecanismos de controle interno e de gestão organizacional, de modo a promover a relação formal dos servidores para as gerências de alta complexidade, remanejando os servidores vinculados à média complexidade, em conformidade com o Decreto nº 15.683/2019 e a Lei Complementar Municipal nº 648/2017, com vistas à proteção das pessoas e à efetivação do direito fundamental à saúde, nos termos dos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, conforme o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

**III – Intimar**, via ofício, do teor desta decisão o Senhor **Hailton Otero Ribeiro de Araújo**, Subprocurador de Processo Disciplinar do Município de Porto Velho, bem como a Senhora **Lucília Muniz de Queiroz** (CPF: \*\*\*.088.152-\*\*), Secretária Municipal de Assistência Social de Porto Velho e o Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins** (CPF: \*\*\*.521.742-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

**V – Determinar** o **arquivamento** dos autos com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**VI – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**VII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 12 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
 Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
 Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1716768.

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, **servidores públicos e outras autoridades** que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[6] IDs 1716983 a 1716992.

[7] Pág. 137, ID 1716983.

[8] Aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF e dá outras providências.

[9] Dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da administração pública municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências.

[10] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) [...] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...] **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

[11] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão ESCON nº 8/2025/ESCON

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Chirlany da Silva Mendanha Carvalho, matrícula nº 99538, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, lotada nesta ESCON, por meio do qual solicita autorização para exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho fora do estado de Rondônia, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com as alterações dadas pela Resolução nº 336/2020/TCERO.

2. A requerente justifica o pedido por motivo de força maior, relacionado a questões de cunho pessoal que exigem sua presença na cidade de São Paulo/SP, no período de 26 a 30 de maio de 2025, e se compromete a manter o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo de forma eficaz e dentro dos prazos estipulados, com a garantia de atendimento às demandas da ESCON, conforme exigências e orientações da normativa vigente.

3. É o necessário relatório. Decido.

4. A Resolução n. 305/2019/TCERO, publicada no Diário Oficial n. 2.018 de 23/12/2019, com as alterações dadas pela Resolução n. 336/2020/TCERO e pela Resolução n. 351/2021/TCERO, dispõe sobre a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências. A referida norma de regência estabelece em seu art. 20, §§1º e 2º, a possibilidade de teletrabalho em todo território nacional, senão vejamos:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO).

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

5. Além disso, a mencionada norma dispõe, em seu art. 23, acerca das atividades laborais passíveis de serem executadas em teletrabalho, a saber:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

6. No caso em exame, a servidora atua no núcleo pedagógico desta ESCon, em trabalhos de cunho intelectual relacionados ao planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, projetos e programas educacionais desta Escola Superior de Contas. Nesse contexto, é responsável pela elaboração de expedientes diversos, como projetos pedagógicos, relatórios, pareceres técnicos, registros acadêmicos entre outras atividades passíveis de execução na modalidade teletrabalho.

7. Nesse sentido, a chefia imediata manifestou-se nos autos em Id. 0854546 destacando que "as atribuições desempenhadas pela mencionada servidora são compatíveis com o teletrabalho", razão pela qual posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

8. Ante o exposto, e com fundamento no §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, autorizo o exercício do teletrabalho, fora do Estado, à servidora Chirlany da Silva Mendanha Carvalho, matrícula nº 99538, a ser exercido no período de 26 a 30 de maio de 2025, na cidade de São Paulo/SP, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, eventuais dificuldades, dúvidas ou circunstâncias que possam prejudicar o andamento das suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;

e) Consultar o e-mail institucional, a intranet, o Jira e o Teams regularmente; e

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

9. Dê-se ciência da presente decisão à Presidência deste Tribunal, para adoção dos atos administrativos eventualmente necessários, como a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, bem como, à requerente.

10. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da ESCon

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 61/GABPRES, de 8 de maio de 2025.

Designa comissão para atuar na organização do 42º aniversário do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 000750/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, Assessora Chefe de Cerimonial, matrícula n. 990497, para atuar como Coordenadora da Comissão do 42º aniversário do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar, ainda, os agentes públicos abaixo nominados para compor a referida Comissão:

Servidor(a)	Matrícula	Setor
Ney Luiz Santana	443	ASCOM
Alana Cristina Alves Silva	990636	ESCON
Ilma Ferreira de Brito	330002	ESCON
Getúlio Gomes do Carmo	990578	ESCON
Christiane Piana Camurça Batista Pereira	990510	GPGMPC
Sérgio Pereira Brito	990200	SETIC
Gabriella Ramos Nogueira	990751	SEINFRA
Gisele Rossi Leonel	593	DEPEARQ/SGA
Laís Corrêa Badra	678	DEPEARQ/SGA
Renata de Sousa Sales	990746	DESPAT/SGA
Cel QOEM Agleydson Rodrigues Cavalcante	686	ASI
Maj PM Marcelo Eduardo Nicácio Chagas	646	ASI

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 76, de 9 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 26/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação do palestrante Jaques Grinberg, para proferir Palestra com a temática "Os Segredos na Gestão de Pessoas - Porque as pessoas são mais importantes do que as coisas", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", que ocorrerá na modalidade presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 26/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002520/2025 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 92, de 12 de maio de 2025.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002378/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS, sob o cadastro n. 688, para exercer o cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Análise de Negócios da Coordenadoria de Sistemas de Informação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de maio de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 93, de 12 de maio de 2025.

Nomeia servidora em caráter temporário para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 2002/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter temporário e até novo provimento, a servidora NILSEIA KETES COSTA, cadastro n. 640, para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de março de 2025, data em que se deu efetivo início à interinidade no cargo de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 26/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 15.249.943/0001-20.

DO PROCESSO SEI - 002520/2025.

DO OBJETO - Contratação do palestrante Jaques Grinberg, para proferir Palestra com a temática "Os Segredos na Gestão de Pessoas - Porque as pessoas são mais importantes do que as coisas", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", que ocorrerá na modalidade presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta (Inexigibilidade) nº 10/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002520/2025.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte dotação discriminada — Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE, Programa de Trabalho: 01 122 1220 2640 264001 - Capacitar os agentes públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa: 33.90.39.26 - Curso, Treinamentos e Aperfeiçoamento. Nota de Empenho: 2025NE000113.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é até dia 30/08/2025, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Foro da Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JAQUES GRINBERG COSTA, representante legal da empresa JGC TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 12.05.2025

Referência: Processo nº 002520/2025 SEI nº 0857122

---